

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Ref. Pregão Eletrônico nº 05/2020 – Processo nº 23125.003838/2020-12

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0001-70, com sede na Rua Eliézer Levy, nº 152 – A, CEP. 68.908-183, na cidade de Macapá/AP, na condição de licitante vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES aos recursos interpostos quanto a habilitação desta empresa pela licitante ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA, CNPJ 20.183.424/0001-46.

DO MÉRITO DO REQUISITO TEMPORAL

Em síntese, a recorrente alega que esta licitante haveria descumprido o item 9.11.1 do Edital quanto à qualificação técnica sob os seguintes argumentos:

1. Suposto descumprimento do item 9.11.1.

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Segundo a recorrente, o item exigiria que a licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica não inferior a um ano.

Ora, com todo o respeito, a recorrente equivocou-se quanto a interpretação da norma trazido no edital, bem como confunde-se completamente quanto ao termo “por período não inferior a um ano”.

No entanto, para que não haja confusão interpretativa, esmiuçaremos a real interpretação buscada pela norma e pela Administração.

A qualificação técnica exigida no Edital, amparada na IN SEGES/MP nº 5/2017, busca aferir dos licitantes dois requisitos: um temporal e um quantitativo, quais sejam, experiência mínima de um ano (REQUISITO TEMPORAL- item 9.11.1) e comprovação de que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado (REQUISITO QUANTITATIVO – item 9.11.1.7).

Verifica-se que o item 9.11 – Qualificação Técnica, subdivide-se em item 9.11.1 que apresenta de forma geral os 2 requisitos. Em seguida o subitem 9.11.1 é subdividido em outros 8 (oito) subitens para pormenorizar e deixar claro como serão aferidas as exigências, o que não deixa nenhuma margem para interpretações equivocadas caso analisados integralmente e de forma conjunta, senão vejamos:

O item 9.11.1.1 esclarece o que seriam considerados “serviços em características”:

“serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente;”

O item nada mais faz do que deixar bem claro que entender-se-á por serviço compatível todo o serviço desempenhado dentro da mesma atividade econômica principal ou secundária. Busca-se filtrar os serviços que guardem relação de similaridade com os serviços a serem contratados, não mais do que isso, como quer a recorrente.

Não é crível e nem razoável que a Administração exigisse que qualquer licitante demonstrasse prestação de serviços exatamente nos mesmos moldes do objeto a ser contratado, pois que seria impossível diante da especificidade de cada situação concreta e acarretaria um inafastável restrição indevida e ilegal da competitividade. A questão de uso ou não de armas, de motocicleta, de bastão de controle do ronda, são especificidades acessórias que serão determinadas em cada contrato e de acordo com as necessidades de cada posto. Não prospera portanto a alegação da recorrente de que esta licitante “postos de vigilância desarmada” não correspondem ao objeto da licitação. Novamente equivocou-se a recorrente ao dar uma interpretação completamente dissonante da previsão estabelecida no item 9.11.1.1 do Edital.

O item 9.11.1.2 delinea as hipóteses de aceitação dos atestados e fazendo remissão ao item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Pois bem, novamente equivocou-se a recorrente, pois este requisito vincula-se exclusivamente à comprovação de que a licitante desenvolveu atividades por período superior a um ano a fim de satisfazer o requisito temporal de experiência na prestação de serviços exigido no edital.

Os atestados apresentados por esta empresa, conforme demonstrado pela própria recorrente, se somados comprovam o exercício de atividade por período muito superior a 1(um) ano e esta possibilidade está expressamente prevista no item 9.11.1.4 do Edital, in verbis:

“9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de. 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem

ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017”

Por outro lado, deve-se levar em conta a previsão expressa do edital e do item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, pois veja:

“ 9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Ora, a recorrente utilizasse-se do argumento de que apenas atestados com vigência superior a 1 (um) ano seriam válidos.

Ocorre que, novamente, equivoca-se a recorrente que parece não haver atentado-se para termos importantíssimos constantes da própria disposição literal citada, quais sejam:

1. “serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato”,
2. “exceto se firmada para ser executado em prazo inferior”.

Explicaremos o que quer dizer cada um deles:

1. o dispositivo consagra expressamente a validade de qualquer atestado expedido após a conclusão do contrato, seja ele de 1 dia, 1 ano ou 1 século.

O item 9.11.1.2 traz 3 situações em que os atestados serão válidos, quais sejam:

- a) qualquer que seja o prazo quando concluído o contrato;
- b) se em execução, decorrido um ano de seu início se decorrente de contratos com prazo igual ou superior a 1 ano.
- c) os atestados expedidos com menos de 1 ano de execução terão validade desde que firmados em decorrência de contratos a serem executado em prazo inferior a 1 ano.

Pois bem, lembre-se que o próprio Edital traz, de forma expressa, a possibilidade de somatório de atestados e a possibilidade de validação de atestados inferiores a 1 ano (contrato concluído e contrato firmado para ser executado em prazo inferior), disposições essas também constantes da IN nº 5/2017.

Esta licitante, regularmente, juntou atestados que somados comprovam tempo muito superior ao período de um ano exigido pelo edital, pois veja:

1 – DSEI – Amapá e Norte do Pará – CONTRATO CONCLUÍDO – situação “A”

Período contratual: 31/07/2019 a 08/07/2020

Tempo de execução: 11 meses e 10 dias (veja-se que o contrato foi concluído, conforme consta expressamente do Atestado juntado e foi renovado por tempo indeterminado, findando a execução na data de 08/07/2020 devidamente comprovada). Ou seja, incontestável a validade do presente atestado diante da disposição expressa do Edital - “atestados expedidos após a conclusão do contrato”.

2 - SABOREAR SERVIÇOS – CONTRATO CONCLUÍDO – situação “A”

Período contratual: 01/05/19 a 31/04/20

Conforme demonstrado e relatado pela própria recorrente o contrato fora firmado em 01/05/19 com vigência de 1 (um) ano. Portanto, o contrato foi concluído em 31/04/20. O Atestado emitido em 20/05/19 foi emitido comprovando 20 (vinte) dias de execução de forma parcial. No entanto, o próprio advento do termo final demonstra e corrobora a capacidade técnica de mais 1 (um) ano de experiência.

3 – PEMAZA – Situação “A” - concluído

Período contratual: Prazo indeterminado

Início da vigência contratual: 15/03/19

Tempo atestado: minimamente 17 dias.

Conforme já demonstrado acima, o que se entente por serviços da mesma característica está expressamente delimitado no item 9.11.1.1 do Edital e estabelece o seguinte:

“serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente;”

Portanto, não pode a Administração e muito menos a recorrente, ao seu bel prazer dizer o que entende ou não ser compatível com o objeto da licitação. A recorrente ora diz que vigilância desarmada não é compatível com o objeto da licitação, ora diz que a jornada distinta torna o objeto incompatível. No entanto, nenhuma dessas limitações está estabelecida no Edital que é claro em dizer que será compatível o serviço prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Seja no regime 12x36, seja nas 8 horas diárias, 15x15, por demanda, o que importa é haver prestação de serviços de “vigilância e segurança patrimonial”, pois todos os demais pontos são especificidades de cada contratação e deverão ser definidas de forma concreta caso a caso. Por exemplo, nada obsta que um posto inicialmente armado possa tornar-se desarmado durante a execução contratual ou vice e versa.

4- EXECUTIVA -

Período contratual: 20/06/19 a 20/07/19 – 31 DIAS – CONTRATO CONCLUÍDO – Situação “A”

Data do Atestado: 22/07/2019

Completamente desarrazoado e absurdo o argumento da recorrente. O atestado comprova a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada. Conforme já dito, o que se deve entender por “serviços em características compatíveis com objeto desta licitação” está expressamente consagrado no item 9.11.1.1 do Edital e não é da alçada da Administração e, muito menos da recorrente, inovar e criar SUBJETIVISMO para dizer o que entende ou não ser objeto compatível com o objeto licitado. Não há, no Direito Administrativo, espaço para subjetivismos nos atos de concorrência e contratação de serviços. Por isso, o Edital preocupa-se em, expressamente, delimitar o que se entende por “serviço em característica compatível” limitando-se à confrontação da atividade principal ou

secundária especificada no contrato social. O atestado em comento é absolutamente válido e irrefutável sua validade.

Inclusive, é de bom alvitre citar a disposição do item 3 do informativo nº 277 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Veja-se, que no caso em apreço o próprio Edital, de forma correta, se limitou a exigir a comprovação de atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente, o que não permite qualquer margem à interpretação restritiva e subjetivismo proposto pela recorrente.

5- CARTÓRIO JUCÁ – Contrato Concluído

Período Contratual: 13/05/2019 a 12/05/2020.

O Contrato foi devidamente concluído e comprovada a absoluta regularidade da prestação e desempenho dos serviços prestados.

6- CARTÓRIO VALES – Situação "A" - Contrato concluído antecipadamente em 30/08/2020

Período Contratual: 02/01/2020 a 02/01/20

Período Atestado: minimamente 6 meses e 17 dias.

Por todo o exposto, para efeito de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, em períodos distintos, está mais do que justificada e comprovada a idoneidade desta licitante para manter-se regularmente habilitada à contratação do objeto licitado, razão pela qual não nos delongaremos em discussões desnecessárias e elucubrações.

Superada a questão de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, passemos a análise quanto ao quantitativo de postos.

DO REQUISITO QUANTITATIVO

Os itens 9.11.1.6, 9.11.1.7 e 9.11.1.8 devem ser lidos e interpretados conjuntamente e de forma integrada para não gerar distorções e equivocadas conclusões como aquelas ventiladas pela recorrente.

Veja se o que diz cada um dos citados itens:

"9.11.1.6. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.7. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do AnexoVII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Ou seja, tanto no grupo G1 quanto no grupo G2, nos quais os números de postos são inferiores a 40, deve o licitante comprovar número de postos equivalente ao número de postos da contratação, qual seja, 26 postos do Grupo e 6 (seis) posto no Grupo 2.

Pois bem, o item 9.11.1.8 traz expressamente a seguinte disposição:

"9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017" (grifamos)

Veja-se que para este requisito a interpretação deve ser distinta do caso de experiência. No caso do requisito temporal os atestados devem demonstrar períodos distintos, ainda que não contínuos, podendo-se somar apenas períodos distintos.

Já para a comprovação de quantitativo a interpretação é contrária, o licitante apenas deve comprovar que gerenciou, por determinado período, de forma concomitante, o quantitativo de postos exigidos no Edital.

Assim, no caso em apreço esta licitante juntou atestados que demonstram claramente que "gerenciou" e "gerencia" mais de 26 postos de serviços de forma concomitante. Não se deve misturar a análise do requisito temporal com o requisito quantitativo, pois veja a previsão edilícia abaixo expressa:

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Por sua vez a IN SEGES/MP nº5/2017 dispõe o seguinte:

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de

diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

Conforme já demonstrado, os atestados juntados possuem validade expressamente consagrada nas exceções previstas no item 9.11.1.2 do edital, qual sejam, referirem-se a contratos já concluídos, a contratos firmados com prazo inferior a 1 ano e, portanto, expressamente consagrada na exceção disposta no aludido item.

DA AFERIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIMIVIG

1. DSEI AP e Norte do Pará – 31/07/19 a 08/07/20 – Contrato Concluído – 11 postos – 11 meses e 10 dias;
2. SABOREAR – 01/05/19 a 31/04/20 – Contrato Concluído – 1 posto – 12 meses;
3. PEMAZA – 15/03/19 a Prazo Indeterminado – Contrato Concluído – 2 postos – 17 dias;
4. EXECUTIVA – 20/06/19 A 20/07/19 – Contrato Concluído – 12 postos – 1 mês;
5. CARTÓRIO JUCÁ – 13/05/19 a 12/05/20 – Contrato Concluído – 1 posto- 12 meses;
6. CARTÓRIO VALES – 02/01/20 a 02/01/21 – Contrato Concluído antecipadamente devido Pandemia Covid19 (Fato Extraordinário) – 2 postos – 6 meses e 16 dias;
7. HCAMP SANTANA – 08/05/20 a 08/11/20 – Em execução – 6 postos – 2 meses e 10 dias;
8. UPA ZONA SUL – 12/05/20 a 12/11/20 – Em execução – 4 postos – 2 meses e 4 dias;
9. HCAMP COVID 2 – 25/05/20 A 25/09/20 – Em execução – 4 postos – 1 mês e 22 dias;
10. HCAMP COVID 1 – 01/06/20 a 12/09/20 – Concluído – 4 postos – 3 meses e 12 dias;
11. UBS SANTA INÊS – 10/06/20 a 10/09/20 – Concluído – 6 postos – 3 meses;

Tratando apenas da comprovação de capacidade técnica referente a contratos já concluídos quando da expedição dos atestados, expressamente previsto no edital, a licitante demonstrou de forma irrefutável, inclusive com a juntada dos respectivos contratos, a experiência na prestação de serviços de vigilância e segurança, em períodos diferentes, minimamente de 15/03/19 a 08/07/20 perfazendo 1 ano 3 meses e 23 dias de experiência. Observe-se que ainda que apenas o atestado emitido pelo DSEI AP e Norte do Pará já comprova de forma irrefutável 11 meses e 10 dias de experiência na prestação de serviços para a União Federal, o que somado a qualquer outro dos 11 (onze) atestados juntados já seria suficiente a comprovar o requisito temporal de 1 ano de experiência exigido no Edital.

“9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

A requisito temporal, experiência mínima de 1 ano, está ligado à vivência da empresa, ao período mínimo de sua existência e know holl na prestação de serviços de segurança. Por isso deve ser apurado em períodos distintos conforme prevê o Edital e não se admite, para este requisito, somatório de atestados do mesmo período. No entanto, esta licitante juntou atestados que comprovam experiência muito superior à exigida pelo Edital tanto no que concerne a tempo de experiência em períodos distintos, quanto no que concerne à administração concomitante de postos.

É salutar que se entenda que estes requisitos são independentes. O primeiro busca demonstrar apenas experiência temporal, por isso admite somatório de períodos distintos para a comprovação do tempo e da quantidade, pois busca verificar o tempo em que a licitante possui de experiência na gestão do serviço específico de segurança. Já o segundo, quantitativo de postos, busca aferir se a empresa possui experiência na gestão concomitante de determinada quantidade de postos de trabalho e por isso traz expressamente o termo “gerenciou ou gerencia” para demonstrar claramente a mens legis (vontade da norma), qual seja, verificar se a licitante já possuiu em seu quadro, de forma concomitante, o número de posto objeto do certame, nada mais do que isso. Tal disposição está expressa no Edital, pois veja:

“9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017.”

Pelo quadro demonstrativo acima, Tabela 4, demonstra-se que esta licitante administrou, de forma concomitante, o quantitativo de 37 (trinta e sete postos de vigilância) quando a exigência do Edital para o Grupo G1 é de apenas 26 (vinte e seis) postos. Portanto, absolutamente correta a decisão que habilitou esta licitante.

DO ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A recorrente aponta um erro na composição de custos referente à formação da planilha de custo do Vigilante Noturno, pois que a hora extra noturna foi cotada no valor de R\$ 36,94, quando deveria ser cotado no valor de R\$ 258,91 de acordo com a CCT 2019/2020. Por esse motivo alega descumprimento dos itens 8 e 8.5.4.1.2 do Edital. Conquanto esteja correta a recorrente em apontar o erro material verificado, não é este motivo hábil a gerar a desclassificação desta licitante conforme expressa previsão edilícia constante do item 8.12 do Edital, in verbis:

“8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Além disso, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Nessa linha citamos, a grau de exemplos, os Acórdãos proferidos em diversas situações pelo Plenário do TCU, pois veja:

"2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifamos)

"1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (grifamos)

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (grifamos)

Verifica-se, portanto, que o mero erro material apontado, jamais terá o condão de tornar inexecutível a proposta e, tampouco, de frustrar o caráter competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, vez que a competição foi firmada em virtude do "menor preço global" e não em preços unitários de composição. Sobre o tema, já debruçou-se o TCU em ilustre voto do Ministro Benjamin Zymler:

"3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada: Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara
"Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada"(Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009) (grifamos)

Neste sentido, verificado o equívoco material por erro de digitação, é absolutamente possível que seja reformulada a planilha e corrigido eventuais distorções desde que não impacte o preço global ofertado para o Grupo, pois que, conforme já explicitado, o certame foi realizado no tipo "menor preço por grupo". O que ocorre é apenas que essa licitante terá que reformular a composição entre os itens 1 e 2 mas manter-se-á o preço global proposto, não havendo qualquer prejuízo para a Administração ou aos demais licitantes que também pautaram sua ofertas em preços globais.

DO POSICIONAMENTO PACÍFICO DO TCU QUANTO À INAPLICABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO NA PLANILHA

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital". Ao contrário, busca a melhor proposta para administração dentro da realidade do mercado a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público.

Sobre o tema já se posicionou inúmeras vezes o colendo Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta regularidade e licitude da decisão tomada por este ilustre pregoeiro quando da classificação e habilitação desta licitante como vencedora do Grupo G1 deste Certame, requer seja julgado absolutamente improcedente o recurso interposto e, em consequência, adjudicado o objeto licitado a esta licitante e, ao final, homologado em favor desta licitante.

Macapá-AP, 18 de setembro de 2020.

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Ref. Pregão Eletrônico nº 05/2020 – Processo nº 23125.003838/2020-12

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0001-70, com sede na Rua Eliézer Levy, nº 152 – A, CEP. 68.908-183, na cidade de Macapá/AP, na condição de licitante vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES aos recursos interpostos quanto a habilitação desta empresa pela licitante O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ 14.110.682/0002-80

DO MÉRITO
DO REQUISITO TEMPORAL

Em síntese, a recorrente alega que esta licitante haveria descumprido o item 9.11.1 do Edital quanto à qualificação técnica sob os seguintes argumentos:

1. Suposto descumprimento do item 9.11.1.

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Segundo a recorrente, o item exigiria que a licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica não inferior a um ano.

Ora, com todo o respeito, a recorrente equivocou-se quanto a interpretação da norma trazido no edital, bem como confunde-se completamente quanto ao termo “por período não inferior a um ano”.

No entanto, para que não haja confusão interpretativa, esmiuçaremos a real interpretação buscada pela norma e pela Administração.

A qualificação técnica exigida no Edital, amparada na IN SEGES/MP nº 5/2017, busca aferir dos licitantes dois requisitos: um temporal e um quantitativo, quais sejam, experiência mínima de um ano (REQUISITO TEMPORAL- item 9.11.1) e comprovação de que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado (REQUISITO QUANTITATIVO – item 9.11.1.7).

Verifica-se que o item 9.11 – Qualificação Técnica, subdivide-se em item 9.11.1 que apresenta de forma geral os 2 requisitos. Em seguida o subitem 9.11.1 é subdividido em outros 8 (oito) subitens para pormenorizar e deixar claro como serão aferidas as exigências, o que não deixa nenhuma margem para interpretações equivocadas caso analisados integralmente e de forma conjunta, senão vejamos:

O item 9.11.1.1 esclarece o que seriam considerados “serviços em características”:

“serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente;”

O item nada mais faz do que deixar bem claro que entender-se-á por serviço compatível todo o serviço desempenhado dentro da mesma atividade econômica principal ou secundária. Busca-se filtrar os serviços que guardem relação de similaridade com os serviços a serem contratados, não mais do que isso, como quer a recorrente.

Não é crível e nem razoável que a Administração exigisse que qualquer licitante demonstrasse prestação de serviços exatamente nos mesmos moldes do objeto a ser contratado, pois que seria impossível diante da especificidade de cada situação concreta e acarretaria um inafastável restrição indevida e ilegal da competitividade. A questão de uso ou não de armas, de motocicleta, de bastão de controle do ronda, são especificidades acessórias que serão determinadas em cada contrato e de acordo com as necessidades de cada posto. Não prospera portanto a alegação da recorrente de que esta licitante “postos de vigilância desarmada” não correspondem ao objeto da licitação. Novamente equivocou-se a recorrente ao dar uma interpretação completamente dissonante da previsão estabelecida no item 9.11.1.1 do Edital.

O item 9.11.1.2 delinea as hipóteses de aceitação dos atestados e fazendo remissão ao item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Pois bem, novamente equivocou-se a recorrente, pois este requisito vincula-se exclusivamente à comprovação de que a licitante desenvolveu atividades por período superior a um ano a fim de satisfazer o requisito temporal de experiência na prestação de serviços exigido no edital.

Os atestados apresentados por esta empresa, conforme demonstrado pela própria recorrente, se somados comprovam o exercício de atividade por período muito superior a 1(um) ano e esta possibilidade está expressamente prevista no item 9.11.1.4 do Edital, in verbis:

“9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem

ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017”

Por outro lado, deve-se levar em conta a previsão expressa do edital e do item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, pois veja:

“ 9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Ora, a recorrente utilizasse-se do argumento de que apenas atestados com vigência superior a 1 (um) ano seriam válidos.

Ocorre que, novamente, equivoca-se a recorrente que parece não haver atentado-se para termos importantíssimos constantes da própria disposição literal citada, quais sejam:

1. “serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato”,
2. “exceto se firmada para ser executado em prazo inferior”.

Explicaremos o que quer dizer cada um deles:

1. o dispositivo consagra expressamente a validade de qualquer atestado expedido após a conclusão do contrato, seja ele de 1 dia, 1 ano ou 1 século.

O item 9.11.1.2 traz 3 situações em que os atestados serão válidos, quais sejam:

- a) qualquer que seja o prazo quando concluído o contrato;
- b) se em execução, decorrido um ano de seu início se decorrente de contratos com prazo igual ou superior a 1 ano.
- c) os atestados expedidos com menos de 1 ano de execução terão validade desde que firmados em decorrência de contratos a serem executado em prazo inferior a 1 ano.

Pois bem, lembre-se que o próprio Edital traz, de forma expressa, a possibilidade de somatório de atestados e a possibilidade de validação de atestados inferiores a 1 ano (contrato concluído e contrato firmado para ser executado em prazo inferior), disposições essas também constantes da IN nº 5/2017.

Esta licitante, regularmente, juntou atestados que somados comprovam tempo muito superior ao período de um ano exigido pelo edital, pois veja:

1 – DSEI – Amapá e Norte do Pará – CONTRATO CONCLUÍDO – situação “A”

Período contratual: 31/07/2019 a 08/07/2020

Tempo de execução: 11 meses e 10 dias (veja-se que o contrato foi concluído, conforme consta expressamente do Atestado juntado e foi renovado por tempo indeterminado, findando a execução na data de 08/07/2020 devidamente comprovada). Ou seja, incontestável a validade do presente atestado diante da disposição expressa do Edital - “atestados expedidos após a conclusão do contrato”.

2 - SABOREAR SERVIÇOS – CONTRATO CONCLUÍDO – situação “A”

Período contratual: 01/05/19 a 31/04/20

Conforme demonstrado e relatado pela própria recorrente o contrato fora firmado em 01/05/19 com vigência de 1 (um) ano. Portanto, o contrato foi concluído em 31/04/20. O Atestado emitido em 20/05/19 foi emitido comprovando 20 (vinte) dias de execução de forma parcial. No entanto, o próprio advento do termo final demonstra e corrobora a capacidade técnica de mais 1 (um) ano de experiência.

3 – PEMAZA – Situação “A” - concluído

Período contratual: Prazo indeterminado

Início da vigência contratual: 15/03/19

Tempo atestado: minimamente 17 dias.

Conforme já demonstrado acima, o que se entente por serviços da mesma característica está expressamente delimitado no item 9.11.1.1 do Edital e estabelece o seguinte:

“serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente;”

Portanto, não pode a Administração e muito menos a recorrente, ao seu bel prazer dizer o que entende ou não ser compatível com o objeto da licitação. A recorrente ora diz que vigilância desarmada não é compatível com o objeto da licitação, ora diz que a jornada distinta torna o objeto incompatível. No entanto, nenhuma dessas limitações está estabelecida no Edital que é claro em dizer que será compatível o serviço prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Seja no regime 12x36, seja nas 8 horas diárias, 15x15, por demanda, o que importa é haver prestação de serviços de “vigilância e segurança patrimonial”, pois todos os demais pontos são especificidades de cada contratação e deverão ser definidas de forma concreta caso a caso. Por exemplo, nada obsta que um posto inicialmente armado possa tornar-se desarmado durante a execução contratual ou vice e versa.

4- EXECUTIVA -

Período contratual: 20/06/19 a 20/07/19 – 31 DIAS – CONTRATO CONCLUÍDO – Situação “A”

Data do Atestado: 22/07/2019

Completamente desarrazoado e absurdo o argumento da recorrente. O atestado comprova a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada. Conforme já dito, o que se deve entender por “serviços em características compatíveis com objeto desta licitação” está expressamente consagrado no item 9.11.1.1 do Edital e não é da alçada da Administração e, muito menos da recorrente, inovar e criar SUBJETIVISMO para dizer o que entende ou não ser objeto compatível com o objeto licitado. Não há, no Direito Administrativo, espaço para subjetivismos nos atos de concorrência e contratação de serviços. Por isso, o Edital preocupa-se em, expressamente, delimitar o que se entende por “serviço em característica compatível” limitando-se à confrontação da atividade principal ou

secundária especificada no contrato social. O atestado em comento é absolutamente válido e irrefutável sua validade.

Inclusive, é de bom alvitre citar a disposição do item 3 do informativo nº 277 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Veja-se, que no caso em apreço o próprio Edital, de forma correta, se limitou a exigir a comprovação de atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente, o que não permite qualquer margem à interpretação restritiva e subjetivismo proposto pela recorrente.

5- CARTÓRIO JUCÁ – Contrato Concluído

Período Contratual: 13/05/2019 a 12/05/2020.

O Contrato foi devidamente concluído e comprovada a absoluta regularidade da prestação e desempenho dos serviços prestados.

6- CARTÓRIO VALES – Situação "A" - Contrato concluído antecipadamente em 30/08/2020

Período Contratual: 02/01/2020 a 02/01/20

Período Atestado: minimamente 6 meses e 17 dias.

Por todo o exposto, para efeito de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, em períodos distintos, está mais do que justificada e comprovada a idoneidade desta licitante para manter-se regularmente habilitada à contratação do objeto licitado, razão pela qual não nos delongaremos em discussões desnecessárias e elucubrações.

Superada a questão de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, passemos a análise quanto ao quantitativo de postos.

DO REQUISITO QUANTITATIVO

Os itens 9.11.1.6, 9.11.1.7 e 9.11.1.8 devem ser lidos e interpretados conjuntamente e de forma integrada para não gerar distorções e equivocadas conclusões como aquelas ventiladas pela recorrente.

Veja se o que diz cada um dos citados itens:

"9.11.1.6. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.7. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do AnexoVII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Ou seja, tanto no grupo G1 quanto no grupo G2, nos quais os números de postos são inferiores a 40, deve o licitante comprovar número de postos equivalente ao número de postos da contratação, qual seja, 26 postos do Grupo e 6 (seis) posto no Grupo 2.

Pois bem, o item 9.11.1.8 traz expressamente a seguinte disposição:

"9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017" (grifamos)

Veja-se que para este requisito a interpretação deve ser distinta do caso de experiência. No caso do requisito temporal os atestados devem demonstrar períodos distintos, ainda que não contínuos, podendo-se somar apenas períodos distintos.

Já para a comprovação de quantitativo a interpretação é contrária, o licitante apenas deve comprovar que gerenciou, por determinado período, de forma concomitante, o quantitativo de postos exigidos no Edital.

Assim, no caso em apreço esta licitante juntou atestados que demonstram claramente que "gerenciou" e "gerencia" mais de 26 postos de serviços de forma concomitante. Não se deve misturar a análise do requisito temporal com o requisito quantitativo, pois veja a previsão edilícia abaixo expressa:

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Por sua vez a IN SEGES/MP nº5/2017 dispõe o seguinte:

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de

diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

Conforme já demonstrado, os atestados juntados possuem validade expressamente consagrada nas exceções previstas no item 9.11.1.2 do edital, qual sejam, referirem-se a contratos já concluídos, a contratos firmados com prazo inferior a 1 ano e, portanto, expressamente consagrada na exceção disposta no aludido item.

DA AFERIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIMIVIG

1. DSEI AP e Norte do Pará – 31/07/19 a 08/07/20 – Contrato Concluído – 11 postos – 11 meses e 10 dias;
2. SABOREAR – 01/05/19 a 31/04/20 – Contrato Concluído – 1 posto – 12 meses;
3. PEMAZA – 15/03/19 a Prazo Indeterminado – Contrato Concluído – 2 postos – 17 dias;
4. EXECUTIVA – 20/06/19 A 20/07/19 – Contrato Concluído – 12 postos – 1 mês;
5. CARTÓRIO JUCÁ – 13/05/19 a 12/05/20 – Contrato Concluído – 1 posto- 12 meses;
6. CARTÓRIO VALES – 02/01/20 a 02/01/21 – Contrato Concluído antecipadamente devido Pandemia Covid19 (Fato Extraordinário) – 2 postos – 6 meses e 16 dias;
7. HCAMP SANTANA – 08/05/20 a 08/11/20 – Em execução – 6 postos – 2 meses e 10 dias;
8. UPA ZONA SUL – 12/05/20 a 12/11/20 – Em execução – 4 postos – 2 meses e 4 dias;
9. HCAMP COVID 2 – 25/05/20 A 25/09/20 – Em execução – 4 postos – 1 mês e 22 dias;
10. HCAMP COVID 1 – 01/06/20 a 12/09/20 – Concluído – 4 postos – 3 meses e 12 dias;
11. UBS SANTA INÊS – 10/06/20 a 10/09/20 – Concluído – 6 postos – 3 meses;

Tratando apenas da comprovação de capacidade técnica referente a contratos já concluídos quando da expedição dos atestados, expressamente previsto no edital, a licitante demonstrou de forma irrefutável, inclusive com a juntada dos respectivos contratos, a experiência na prestação de serviços de vigilância e segurança, em períodos diferentes, minimamente de 15/03/19 a 08/07/20 perfazendo 1 ano 3 meses e 23 dias de experiência. Observe-se que ainda que apenas o atestado emitido pelo DSEI AP e Norte do Pará já comprova de forma irrefutável 11 meses e 10 dias de experiência na prestação de serviços para a União Federal, o que somado a qualquer outro dos 11 (onze) atestados juntados já seria suficiente a comprovar o requisito temporal de 1 ano de experiência exigido no Edital.

“9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

A requisito temporal, experiência mínima de 1 ano, está ligado à vivência da empresa, ao período mínimo de sua existência e know holl na prestação de serviços de segurança. Por isso deve ser apurado em períodos distintos conforme prevê o Edital e não se admite, para este requisito, somatório de atestados do mesmo período. No entanto, esta licitante juntou atestados que comprovam experiência muito superior à exigida pelo Edital tanto no que concerne a tempo de experiência em períodos distintos, quanto no que concerne à administração concomitante de postos.

É salutar que se entenda que estes requisitos são independentes. O primeiro busca demonstrar apenas experiência temporal, por isso admite somatório de períodos distintos para a comprovação do tempo e da quantidade, pois busca verificar o tempo em que a licitante possui de experiência na gestão do serviço específico de segurança. Já o segundo, quantitativo de postos, busca aferir se a empresa possui experiência na gestão concomitante de determinada quantidade de postos de trabalho e por isso traz expressamente o termo “gerenciou ou gerencia” para demonstrar claramente a mens legis (vontade da norma), qual seja, verificar se a licitante já possuiu em seu quadro, de forma concomitante, o número de posto objeto do certame, nada mais do que isso. Tal disposição está expressa no Edital, pois veja:

“9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017.”

Pelo quadro demonstrativo acima, Tabela 4, demonstra-se que esta licitante administrou, de forma concomitante, o quantitativo de 37 (trinta e sete postos de vigilância) quando a exigência do Edital para o Grupo G1 é de apenas 26 (vinte e seis) postos. Portanto, absolutamente correta a decisão que habilitou esta licitante.

DO ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A recorrente aponta um erro na composição de custos referente à formação da planilha de custo do Vigilante Noturno, pois que a hora extra noturna foi cotada no valor de R\$ 36,94, quando deveria ser cotado no valor de R\$ 258,91 de acordo com a CCT 2019/2020. Por esse motivo alega descumprimento dos itens 8 e 8.5.4.1.2 do Edital. Conquanto esteja correta a recorrente em apontar o erro material verificado, não é este motivo hábil a gerar a desclassificação desta licitante conforme expressa previsão edilícia constante do item 8.12 do Edital, in verbis:

“8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Além disso, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Nessa linha citamos, a grau de exemplos, os Acórdãos proferidos em diversas situações pelo Plenário do TCU, pois veja:

"2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifamos)

"1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (grifamos)

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (grifamos)

Verifica-se, portanto, que o mero erro material apontado, jamais terá o condão de tornar inexecutível a proposta e, tampouco, de frustrar o caráter competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, vez que a competição foi firmada em virtude do "menor preço global" e não em preços unitários de composição. Sobre o tema, já debruçou-se o TCU em ilustre voto do Ministro Benjamin Zymler:

"3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada: Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara
"Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada"(Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009) (grifamos)

Neste sentido, verificado o equívoco material por erro de digitação, é absolutamente possível que seja reformulada a planilha e corrigido eventuais distorções desde que não impacte o preço global ofertado para o Grupo, pois que, conforme já explicitado, o certame foi realizado no tipo "menor preço por grupo". O que ocorre é apenas que essa licitante terá que reformular a composição entre os itens 1 e 2 mas manter-se-á o preço global proposto, não havendo qualquer prejuízo para a Administração ou aos demais licitantes que também pautaram sua ofertas em preços globais.

DO POSICIONAMENTO PACÍFICO DO TCU QUANTO À INAPLICABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO NA PLANILHA

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital". Ao contrário, busca a melhor proposta para administração dentro da realidade do mercado a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público.

Sobre o tema já se posicionou inúmeras vezes o colendo Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta regularidade e licitude da decisão tomada por este ilustre pregoeiro quando da classificação e habilitação desta licitante como vencedora do Grupo G1 deste Certame, requer seja julgado absolutamente improcedente o recurso interposto e, em consequência, adjudicado o objeto licitado a esta licitante e, ao final, homologado em favor desta licitante.

Macapá-AP, 18 de setembro de 2020.

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Ref. Pregão Eletrônico nº 05/2020 – Processo nº 23125.003838/2020-12

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0001-70, com sede na Rua Eliézer Levy, nº 152 – A, CEP. 68.908-183, na cidade de Macapá/AP, na condição de licitante vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES aos recursos interpostos quanto a habilitação desta empresa pela licitante PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP.

DO MÉRITO

A licitante aduz que os atestados deveriam ser somados para os fins de demonstrar a experiência mínima de 1 ano e o quantitativo de postos no total de 26 postos.

Ocorre que, da documentação juntada pela licitante, ela deveria comprovar para o presente grupo que em algum momento tivesse administrado (“gerenciou ou gerencia” item 9.11.1.8 do Edital) de forma concomitante 26 postos de serviços.

No entanto, a recorrente equivoca-se ao dizer que comprovou o quantitativo mínimo de 50% do total de postos do item 01, o qual contempla 12 postos, por 2 motivos:

1. Primeiramente, deve-se notar que o grupo G1 congloba 26 postos de serviço, sendo 12 diurnos e 14 noturnos, razão pela qual não há como prosperar o argumento da recorrente;

2. Segundo, porque interpretou equivocadamente o Edital, pois que o mesmo é claro ao estabelecer o seguinte:

“9.11.1.6. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.7. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Verifica-se que o objeto do Grupo G1 é a contratação de 26 postos, número inferior a 40, razão pela qual se aplicará o item 9.11.1.7 do Edital, ou seja, teria que comprovar a administração concomitante (dentro do mesmo lapso temporal) o quantitativo mínimo de 26 postos (“números de posto equivalentes”), o que se verifica não ocorrer diante da análise dos 7 (sete) atestado de capacidade técnica operacionais juntados pela recorrente.

É salutar que se entenda que estes requisitos são independentes. O primeiro busca demonstrar apenas experiência temporal, por isso admite somatório de períodos distintos para a comprovação do tempo e da quantidade, pois busca verificar o tempo em que a licitante possui de experiência na gestão do serviço específico de segurança. Já o segundo, quantitativo de postos, busca aferir se a empresa possui experiência na gestão concomitante de determinada quantidade de postos de trabalho e por isso traz expressamente o termo “gerenciou ou gerencia” para demonstrar claramente a mens legis (vontade da norma), qual seja, verificar se a licitante já possuiu em seu quadro, de forma concomitante, o número de posto objeto do certame, nada mais do que isso. Tal disposição está expressa no Edital, pois veja:

“9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017.”

O dispositivo acima deve ser aplicado em consonância com os dispositivos

“9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Portanto, para que a recorrente fizesse jus à habilitação seria necessário o preenchimento de 2 (dois) requisitos, quais sejam:

1- Requisito Temporal: 1 ano de experiência, admitida a somatória de atestados de capacidade técnica de PERÍODOS DIFERENTES, pois aqui se busca mensurar a experiência temporal da licitante. Neste item foi habilitada a recorrente.

2- Requisito Quantitativo: a licitante deveria comprovar pelos atestados juntados que administrou ou administra DE FORMA CONCOMITANTE, ou seja, ao mesmo tempo 26 ou mais postos de serviço de vigilância. Veja-se que aqui o

requisito é absolutamente distinto, não importa o tempo de gestão, mas a quantidade de mão-de-obra gerida ao mesmo tempo.

Verificando os atestados da recorrente, é notório que esta apesar de possuir o requisito 1 acima, não conseguiu comprovar, pelos atestados juntados, ter gerenciado ao mesmo tempo (concomitantemente) 26 postos de serviço, razão pela qual foi regularmente inabilitada para este Grupo G1.

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta regularidade e licitude da decisão tomada por este ilustre pregoeiro quando da classificação e habilitação desta licitante como vencedora do Grupo G1 deste Certame, requer seja julgado absolutamente improcedente o recurso interposto e, em consequência, adjudicado o objeto licitado a esta licitante e, ao final, homologado em favor desta licitante.

Macapá-AP, 18 de setembro de 2020.

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Ref. Pregão Eletrônico nº 05/2020 – Processo nº 23125.003838/2020-12

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0001-70, com sede na Rua Eliézer Levy, nº 152 – A, CEP. 68.908-183, na cidade de Macapá/AP, na condição de licitante vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES aos recursos interpostos quanto a habilitação desta empresa pela licitante NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.

DO MÉRITO
DO REQUISITO TEMPORAL

Em síntese, a recorrente alega que esta licitante haveria descumprido o item 9.11.1 do Edital quanto à qualificação técnica sob os seguintes argumentos:

1. Suposto descumprimento do item 9.11.1.

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Segundo a recorrente, o item exigiria que a licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica não inferior a um ano.

Ora, com todo o respeito, a recorrente equivocou-se quanto a interpretação da norma trazido no edital, bem como confunde-se completamente quanto ao termo “por período não inferior a um ano”.

No entanto, para que não haja confusão interpretativa, esmiuçaremos a real interpretação buscada pela norma e pela Administração.

A qualificação técnica exigida no Edital, amparada na IN SEGES/MP nº 5/2017, busca aferir dos licitantes dois requisitos: um temporal e um quantitativo, quais sejam, experiência mínima de um ano (REQUISITO TEMPORAL- item 9.11.1) e comprovação de que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado (REQUISITO QUANTITATIVO – item 9.11.1.7).

Verifica-se que o item 9.11 – Qualificação Técnica, subdivide-se em item 9.11.1 que apresenta de forma geral os 2 requisitos. Em seguida o subitem 9.11.1 é subdividido em outros 8 (oito) subitens para pormenorizar e deixar claro como serão aferidas as exigências, o que não deixa nenhuma margem para interpretações equivocadas caso analisados integralmente e de forma conjunta, senão vejamos:

O item 9.11.1.1 esclarece o que seriam considerados “serviços em características”:

“serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente;”

O item nada mais faz do que deixar bem claro que entender-se-á por serviço compatível todo o serviço desempenhado dentro da mesma atividade econômica principal ou secundária. Busca-se filtrar os serviços que guardem relação de similaridade com os serviços a serem contratados, não mais do que isso, como quer a recorrente.

Não é crível e nem razoável que a Administração exigisse que qualquer licitante demonstrasse prestação de serviços exatamente nos mesmos moldes do objeto a ser contratado, pois que seria impossível diante da especificidade de cada situação concreta e acarretaria um inafastável restrição indevida e ilegal da competitividade. A questão de uso ou não de armas, de motocicleta, de bastão de controle do ronda, são especificidades acessórias que serão determinadas em cada contrato e de acordo com as necessidades de cada posto. Não prospera portanto a alegação da recorrente de que esta licitante “postos de vigilância desarmada” não correspondem ao objeto da licitação. Novamente equivocou-se a recorrente ao dar uma interpretação completamente dissonante da previsão estabelecida no item 9.11.1.1 do Edital.

O item 9.11.1.2 delinea as hipóteses de aceitação dos atestados e fazendo remissão ao item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Pois bem, novamente equivocou-se a recorrente, pois este requisito vincula-se exclusivamente à comprovação de que a licitante desenvolveu atividades por período superior a um ano a fim de satisfazer o requisito temporal de experiência na prestação de serviços exigido no edital.

Os atestados apresentados por esta empresa, conforme demonstrado pela própria recorrente, se somados comprovam o exercício de atividade por período muito superior a 1(um) ano e esta possibilidade está expressamente prevista no item 9.11.1.4 do Edital, in verbis:

"9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de. 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017"

Por outro lado, deve-se levar em conta a previsão expressa do edital e do item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, pois veja:

" 9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Ora, a recorrente utilizasse-se do argumento de que apenas atestados com vigência superior a 1 (um) ano seriam válidos.

Ocorre que, novamente, equivoca-se a recorrente que parece não haver atentado-se para termos importantíssimos constantes da própria disposição literal citada, quais sejam:

1. "serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato",
2. "exceto se firmada para ser executado em prazo inferior".

Explicaremos o que quer dizer cada um deles:

1. o dispositivo consagra expressamente a validade de qualquer atestado expedido após a conclusão do contrato, seja ele de 1 dia, 1 ano ou 1 século.

O item 9.11.1.2 traz 3 situações em que os atestados serão válidos, quais sejam:

- a) qualquer que seja o prazo quando concluído o contrato;
- b) se em execução, decorrido um ano de seu início se decorrente de contratos com prazo igual ou superior a 1 ano.
- c) os atestados expedidos com menos de 1 ano de execução terão validade desde que firmados em decorrência de contratos a serem executado em prazo inferior a 1 ano.

Pois bem, lembre-se que o próprio Edital traz, de forma expressa, a possibilidade de somatório de atestados e a possibilidade de validação de atestados inferiores a 1 ano (contrato concluído e contrato firmado para ser executado em prazo inferior), disposições essas também constantes da IN nº 5/2017.

Esta licitante, regularmente, juntou atestados que somados comprovam tempo muito superior ao período de um ano exigido pelo edital, pois veja:

1 – DSEI – Amapá e Norte do Pará – CONTRATO CONCLUÍDO – situação "A"

Período contratual: 31/07/2019 a 08/07/2020

Tempo de execução: 11 meses e 10 dias (veja-se que o contrato foi concluído, conforme consta expressamente do Atestado juntado e foi renovado por tempo indeterminado, findando a execução na data de 08/07/2020 devidamente comprovada). Ou seja, incontestável a validade do presente atestado diante da disposição expressa do Edital - "atestados expedidos após a conclusão do contrato".

2 - SABOREAR SERVIÇOS – CONTRATO CONCLUÍDO – situação "A"

Período contratual: 01/05/19 a 31/04/20

Conforme demonstrado e relatado pela própria recorrente o contrato fora firmado em 01/05/19 com vigência de 1 (um) ano. Portanto, o contrato foi concluído em 31/04/20. O Atestado emitido em 20/05/19 foi emitido comprovando 20 (vinte) dias de execução de forma parcial. No entanto, o próprio advento do termo final demonstra e corrobora a capacidade técnica de mais 1 (um) ano de experiência.

3 – PEMAZA – Situação "A" - concluído

Período contratual: Prazo indeterminado

Início da vigência contratual: 15/03/19

Tempo atestado: minimamente 17 dias.

Conforme já demonstrado acima, o que se entente por serviços da mesma característica está expressamente delimitado no item 9.11.1.1 do Edital e estabelece o seguinte:

"serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente;"

Portanto, não pode a Administração e muito menos a recorrente, ao seu bel prazer dizer o que entende ou não ser compatível com o objeto da licitação. A recorrente ora diz que vigilância desarmada não é compatível com o objeto da licitação, ora diz que a jornada distinta torna o objeto incompatível. No entanto, nenhuma dessas limitações está estabelecida no Edital que é claro em dizer que será compatível o serviço prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Seja no regime 12x36, seja nas 8 horas diárias, 15x15, por demanda, o que importa é haver prestação de serviços de "vigilância e segurança patrimonial", pois todos os demais pontos são especificidades de cada contratação e deverão ser definidas de forma concreta caso a caso. Por exemplo, nada obsta que um posto inicialmente armado possa tornar-se desarmado durante a execução contratual ou vice e versa.

4- EXECUTIVA -

Período contratual: 20/06/19 a 20/07/19 – 31 DIAS – CONTRATO CONCLUÍDO – Situação "A"

Data do Atestado: 22/07/2019

Completamente desarrazoado e absurdo o argumento da recorrente. O atestado comprova a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada. Conforme já dito, o que se deve entender por "serviços em características compatíveis com objeto desta licitação" está expressamente consagrado no item 9.11.1.1 do Edital e não é da alçada da Administração e, muito menos da recorrente, inovar e criar SUBJETIVISMO para dizer o que entende ou não ser objeto compatível com o objeto licitado. Não há, no Direito Administrativo, espaço para subjetivismos nos

atos de concorrência e contratação de serviços. Por isso, o Edital preocupa-se em, expressamente, delimitar o que se entende por "serviço em característica compatível" limitando-se à confrontação da atividade principal ou secundária especificada no contrato social. O atestado em comento é absolutamente válido e irrefutável sua validade.

Inclusive, é de bom alvitre citar a disposição do item 3 do informativo nº 277 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Veja-se, que no caso em apreço o próprio Edital, de forma correta, se limitou a exigir a comprovação de atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente, o que não permite qualquer margem à interpretação restritiva e subjetivismo proposto pela recorrente.

5- CARTÓRIO JUCÁ – Contrato Concluído

Período Contratual: 13/05/2019 a 12/05/2020.

O Contrato foi devidamente concluído e comprovada a absoluta regularidade da prestação e desempenho dos serviços prestados.

6- CARTÓRIO VALES – Situação "A" - Contrato concluído antecipadamente em 30/08/2020

Período Contratual: 02/01/2020 a 02/01/20

Período Atestado: minimamente 6 meses e 17 dias.

Por todo o exposto, para efeito de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, em períodos distintos, está mais do que justificada e comprovada a idoneidade desta licitante para manter-se regularmente habilitada à contratação do objeto licitado, razão pela qual não nos delongaremos em discussões desnecessárias e elucubrações.

Superada a questão de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, passemos a análise quanto ao quantitativo de postos.

DO REQUISITO QUANTITATIVO

Os itens 9.11.1.6, 9.11.1.7 e 9.11.1.8 devem ser lidos e interpretados conjuntamente e de forma integrada para não gerar distorções e equivocadas conclusões como aquelas ventiladas pela recorrente.

Veja se o que diz cada um dos citados itens:

"9.11.1.6. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.7. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do AnexoVII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Ou seja, tanto no grupo G1 quanto no grupo G2, nos quais os números de postos são inferiores a 40, deve o licitante comprovar número de postos equivalente ao número de postos da contratação, qual seja, 26 postos do Grupo e 6 (seis) posto no Grupo 2.

Pois bem, o item 9.11.1.8 traz expressamente a seguinte disposição:

"9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017" (grifamos)

Veja-se que para este requisito a interpretação deve ser distinta do caso de experiência. No caso do requisito temporal os atestados devem demonstrar períodos distintos, ainda que não contínuos, podendo-se somar apenas períodos distintos.

Já para a comprovação de quantitativo a interpretação é contrária, o licitante apenas deve comprovar que gerenciou, por determinado período, de forma concomitante, o quantitativo de postos exigidos no Edital.

Assim, no caso em apreço esta licitante juntou atestados que demonstram claramente que "gerenciou" e "gerencia" mais de 26 postos de serviços de forma concomitante. Não se deve misturar a análise do requisito temporal com o requisito quantitativo, pois veja a previsão edilícia abaixo expressa:

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Por sua vez a IN SEGES/MP nº5/2017 dispõe o seguinte:

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

Conforme já demonstrado, os atestados juntados possuem validade expressamente consagrada nas exceções previstas no item 9.11.1.2 do edital, qual sejam, referirem-se a contratos já concluídos, a contratos firmados com prazo inferior a 1 ano e, portanto, expressamente consagrada na exceção disposta no aludido item.

DA AFERIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIMIVIG

1. DSEI AP e Norte do Pará – 31/07/19 a 08/07/20 – Contrato Concluído – 11 postos – 11 meses e 10 dias;
2. SABOREAR – 01/05/19 a 31/04/20 – Contrato Concluído – 1 posto – 12 meses;
3. PEMAZA – 15/03/19 a Prazo Indeterminado – Contrato Concluído – 2 postos – 17 dias;
4. EXECUTIVA – 20/06/19 A 20/07/19 – Contrato Concluído – 12 postos – 1 mês;
5. CARTÓRIO JUCÁ – 13/05/19 a 12/05/20 – Contrato Concluído – 1 posto- 12 meses;
6. CARTÓRIO VALES – 02/01/20 a 02/01/21 – Contrato Concluído antecipadamente devido Pandemia Covid19 (Fato Extraordinário) – 2 postos – 6 meses e 16 dias;
7. HCAMP SANTANA – 08/05/20 a 08/11/20 – Em execução – 6 postos – 2 meses e 10 dias;
8. UPA ZONA SUL – 12/05/20 a 12/11/20 – Em execução – 4 postos – 2 meses e 4 dias;
9. HCAMP COVID 2 – 25/05/20 A 25/09/20 – Em execução – 4 postos – 1 mês e 22 dias;
10. HCAMP COVID 1 – 01/06/20 a 12/09/20 – Concluído – 4 postos – 3 meses e 12 dias;
11. UBS SANTA INÊS – 10/06/20 a 10/09/20 – Concluído – 6 postos – 3 meses;

Tratando apenas da comprovação de capacidade técnica referente a contratos já concluídos quando da expedição dos atestados, expressamente previsto no edital, a licitante demonstrou de forma irrefutável, inclusive com a juntada dos respectivos contratos, a experiência na prestação de serviços de vigilância e segurança, em períodos diferentes, minimamente de 15/03/19 a 08/07/20 perfazendo 1 ano 3 meses e 23 dias de experiência. Observe-se que ainda que apenas o atestado emitido pelo DSEI AP e Norte do Pará já comprove de forma irrefutável 11 meses e 10 dias de experiência na prestação de serviços para a União Federal, o que somado a qualquer outro dos 11 (onze) atestados juntados já seria suficiente a comprovar o requisito temporal de 1 ano de experiência exigido no Edital.

“9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

A requisito temporal, experiência mínima de 1 ano, está ligado à vivência da empresa, ao período mínimo de sua existência e know holl na prestação de serviços de segurança. Por isso deve ser apurado em períodos distintos conforme prevê o Edital e não se admite, para este requisito, somatório de atestados do mesmo período. No entanto, esta licitante juntou atestados que comprovam experiência muito superior à exigida pelo Edital tanto no que concerne a tempo de experiência em períodos distintos, quanto no que concerne à administração concomitante de postos.

É salutar que se entenda que estes requisitos são independentes. O primeiro busca demonstrar apenas experiência temporal, por isso admite somatório de períodos distintos para a comprovação do tempo e da quantidade, pois busca verificar o tempo em que a licitante possui de experiência na gestão do serviço específico de segurança. Já o segundo, quantitativo de postos, busca aferir se a empresa possui experiência na gestão concomitante de determinada quantidade de postos de trabalho e por isso traz expressamente o termo “gerenciou ou gerencia” para demonstrar claramente a mens legis (vontade da norma), qual seja, verificar se a licitante já possuiu em seu quadro, de forma concomitante, o número de posto objeto do certame, nada mais do que isso. Tal disposição está expressa no Edital, pois veja:

“9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017.”

Pelo quadro demonstrativo acima, Tabela 4, demonstra-se que esta licitante administrou, de forma concomitante, o quantitativo de 37 (trinta e sete postos de vigilância) quando a exigência do Edital para o Grupo G1 é de apenas 26 (vinte e seis) postos. Portanto, absolutamente correta a decisão que habilitou esta licitante.

DO ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A recorrente aponta um erro na composição de custos referente à formação da planilha de custo do Vigilante Noturno, pois que a hora extra noturna foi cotada no valor de R\$ 36,94, quando deveria ser cotado no valor de R\$ 258,91 de acordo com a CCT 2019/2020. Por esse motivo alega descumprimento dos itens 8 e 8.5.4.1.2 do Edital. Conquanto esteja correta a recorrente em apontar o erro material verificado, não é este motivo hábil a gerar a desclassificação desta licitante conforme expressa previsão edilícia constante do item 8.12 do Edital, in verbis:

“8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço

proposto.”

Além disso, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Nessa linha citamos, a grau de exemplos, os Acórdãos proferidos em diversas situações pelo Plenário do TCU, pois veja:

“2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifamos)

“1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (grifamos)

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (grifamos)

Por outro lado, apenas para demonstrar que o mero erro material apontado pela recorrente não torna, de forma alguma, inexecutável a proposta de preço apresentada para a composição do preço do vigilante noturno, vejamos que na comparação entre os preços ofertados pela recorrente e recorrida quanto ao lote G1 os preços se equivalem e não há distorções significativas que apontem qualquer possibilidade de inexecutabilidade, pois veja:

No GRUPO 1 – ITEM 2 – VIGILANTE NOTURNO, o preço do homem-mês da recorrida ficou R\$ R\$ 146,24 (cento e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos) abaixo do preço da recorrente conforme demonstrado abaixo.

DIMIVIG

Preço Global da recorrida item 2 do G1 - R\$ 1.999.861,92

Preço do homem mês Noturno - R\$ 5.951,97

NOVASEG

Preço Global da recorrente item 2 do G1 - R\$ 2.049.000,00

Preço do homem mês Noturno - R\$ 6.098,21

DIFERENÇA DE PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA: R\$ 146,24

No entanto, no GRUPO 1 – ITEM 1 – VIGILANTE DIURNO, o preço do homem-mês ofertado pela recorrente ficou R\$ 148,09 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos) inferior ao preço da recorrida, conforme demonstrado abaixo.

DIMIVIG

Preço Global da recorrida item 2 do G1 - R\$ 1.510.548,48

Preço do homem mês Noturno - R\$ 5.244,96

NOVASEG

Preço Global da recorrente item 2 do G1 - R\$ 1.467.900,00

Preço do homem mês Noturno - R\$ 5.096,87

DIFERENÇA DE PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA: R\$ 148,09

Ora, veja-se que a recorrente oferta para o mesmo Grupo G1, no item 1, um preço R\$ 148,09 abaixo do preço da recorrida, o que demonstra ser completamente aceitável e exequível os preços ofertados por ambas as licitantes. Veja-se que no preço global do Grupo G1 os valores acabam por equivalerem-se.

Ocorre que, por ser a licitação definida por menor preço global por grupo, esta empresa na composição dos preços dos itens 1 e 2 do Grupo G1, ofertou o valor global de R\$ 3.510.410,40 e a recorrente o valor de R\$ 3.516.900,00, ou seja, a recorrida foi vencedora por uma diferença global de apenas R\$ 6.489,60 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos, conforme demonstrado abaixo):

PREÇO GLOBAL G1 (item 1+item 2)

DIMIVIG: R\$3.510.410,40

NOVASEG: R\$3.516.900,00

Diferença entre o preço ofertado pelas licitantes no preço global do G1: R\$ 6.489,60

Verifica-se, portanto, que o mero erro material apontado, jamais terá o condão de tornar inexecutável a proposta e, tampouco, de frustrar o caráter competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, vez que a competição foi firmada em virtude do “menor preço global” e não em preços unitários de composição. Sobre o tema, já debruçou-se o TCU em ilustre voto do Ministro Benjamin Zymler:

“3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada: Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara
“Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na

planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada”(Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009) (grifamos)

Neste sentido, verificado o equívoco material por erro de digitação, é absolutamente possível que seja reformulada a planilha e corrigido eventuais distorções desde que não impacte o preço global ofertado para o Grupo, pois que, conforme já explicitado, o certame foi realizado no tipo “menor preço por grupo”. O que ocorre é apenas que essa licitante terá que reformular a composição entre os itens 1 e 2 mas manter-se-á o preço global proposto, não havendo qualquer prejuízo para a Administração ou aos demais licitantes que também pautaram sua ofertas em preços globais.

A INAPLICABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO NA PLANILHA - TCU

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital”. Ao contrário, busca a melhor proposta para administração dentro da realidade do mercado a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público.

Sobre o tema já se posicionou inúmeras vezes o colendo Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta regularidade e licitude da decisão tomada por este ilustre pregoeiro quando da classificação e habilitação desta licitante como vencedora do Grupo G1 deste Certame, requer seja julgado absolutamente improcedente o recurso interposto e, em consequência, adjudicado o objeto licitado a esta licitante e, ao final, homologado em favor desta licitante.

Macapá-AP, 18 de setembro de 2020.

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2020.
Processo Administrativo nº 08038.006136/2019-26

Senhor Pregoeiro,

A Empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, escrita no CNPJ: 20.183.424/0001 - 46, estabelecida na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, sito a Rua Tucuruí Nº 560, Bairro Infraero II, CEP. 68.908-038, representada por intermédio de seus representantes legal, senhor ANDERSON SOARES MONTEIRO, tempestivamente, e com fulcro na Seção 11 do instrumento convocatório e art. 44 do Decreto 10.024/2019, à presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, nos itens 01 e 02, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de nosso inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP) na seleção da proposta mais vantajosa e lisa do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o UNIFAP e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da Recorrida decorreu de EQUÍVOCO na análise das planilhas de custos e formação de preço (PCFP) e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O edital é bem claro e objetivo em suas exigências, não sendo diferente quanto à Seção 8 e seus e seus subitens, que tratam da aceitabilidade da proposta vencedora, vejamos:

SEÇÃO 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

2.2. É com clareza que a Planilha de Custos e Formação de Preço (PCFP) será o balizador para a aceitabilidade da proposta, uma vez que comprovará a exequibilidade da mesma. Para tanto se faz necessário ao atendimento das normas da IN 05/2017-SEGES, assim como da legislação trabalhista. Corroboramos com nossa assertiva o instrumento convocatório, nos itens abaixo:

8.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

8.5.4.1.1. (...)

8.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (DESTACAMOS)

8.6. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

2.2. É com clareza que foi expresso exigências condicionantes para a aceitação da proposta vencedora, mediante análise da PCFP, comprovando a exequibilidade dessa proposta conforme a normas vigentes. Possibilitando, inclusive, a correção da planilha, desde que não haja majoração do preço proposto.

III – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

3.1. Para tomar a decisão, ressalta-se que, de forma EQUIVOCADA, o nobre Pregoeiro teve como base a PCFP, apresentada pela Recorrida, na qual constam irregularidades, as quais não permitem a sua aceitação, vejamos:

3.1.2. O Módulo 1- Remuneração, nos itens "F" (Hora extra noturna), "I" (DSR - Sobre adicional noturno) e "J"(DSR sobre hora extra Noturna).

Vejamos Módulo 1 letra F= Valor estipulado pela empresa DIMIVIG R\$ 36,94, valor correto e de R\$ 38,36, Módulo 1 letra I = valor

estipulado pela empresa DIMIVIG R\$ 35,96, valor correto e de R\$ 258,91, Módulo 1 letra J = valor estipulado pela empresa DIMIVIG R\$ 6,16, valor correto e de R\$ 43,15, o valor do Módulo 1 de forma correta postos noturno e de R\$ 2.982,28 e não R\$ 2.720,94 percebesse que o erro de calculo ultrapassa os R\$ 261,34.

3.1.3. O Módulo 3 - Provisão para Rescisão, nos itens A (Aviso Prévio Indenizado), B (Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado), C (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado), D (Aviso Prévio Trabalhado), E (Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado) e F (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado), das PLANILHAS DIURNA E NOTURNA, têm como base de cálculo APENAS o Módulo 1 (Remuneração), porém sendo que o correto, para o cômputo dos encargos previstos no Módulo 3, utiliza-se como base de cálculo o MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2 (sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS), conforme consta do Caderno Técnico SEGES/MP, para serviços de vigilância no Estado do Amapá).

3.1.2. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor do Aviso Prévio Indenizado, por exemplo, é de R\$ 9,92, ou seja, valor do Módulo 01 X 0,42%. Sendo correto $0,42\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2.1} + \text{FGTS} + \text{SUBMÓDULO 2.3})$ sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS. Ressaltamos que a alíquota do GPS correspondente aos encargos sociais referentes a parcelas do INSS – empregador, Salário – Educação, GIL-RAT – SAT, SESS, SENAC, SEBRAE, INCRA totalizando um percentual de 28,80%. Para efeito de cálculo, leva-se em consideração o FGTS no percentual de 8,00%. Dessa forma, temos como valor, $0,42\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2.1} + \text{FGTS} + \text{SUBMÓDULO 2.3}) = 14,55$.

3.1.3. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor da letra B- Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, por exemplo, é de R\$ 0,71, ou seja, valor do Módulo 01 X 0,03%. A base de cálculo para a Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado seguirá a mesma metodologia, ou seja, $0,03\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2.1} + \text{FGTS} + \text{SUBMÓDULO 2.3}) = 1,04$.

3.1.4. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor da letra C- Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado, por exemplo, é de R\$ 75,56, ou seja, valor do Módulo 01 X 3,20%. A base de cálculo para a Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado seguirá a mesma metodologia, ou seja, $3,20\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2.1} + \text{FGTS} + \text{SUBMÓDULO 2.3}) = 110,83$.

3.1.5. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor letra D- do Aviso Prévio Trabalhado, por exemplo, é de R\$ 45,81, ou seja, valor do Módulo 01 X 1,94%. A base de cálculo para o Aviso Prévio Trabalhado seguirá a mesma metodologia, ou seja, $1,94\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2}) = 82,13$.

3.1.6. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor letra E- da Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado, por exemplo, é de R\$ 16,06, ou seja, valor do Módulo 01 X 0,71%. A base de cálculo para a Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado seguirá a mesma metodologia, ou seja, $0,68\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2}) = 28,79$.

3.1.7. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor letra F- da Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, por exemplo, é de R\$ 16,53, ou seja, valor do Módulo 01 X 0,70%. A base de cálculo para a Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado seguirá a mesma metodologia, ou seja, $0,70\% \times (\text{MÓDULO 1} + \text{SUBMÓDULO 2}) = 29,63$.

3.1.8. Nesse diapasão, o Módulo 4 (Custos de Reposição do Profissional Ausente) também foi calculado errado. É importante entender que o EMPREGADO SUBSTITUTO possui um contrato de trabalho digno de percepção, também, e de todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários, ou seja, uma remuneração, todos os encargos incidentes na remuneração, os benefícios previstos em lei ou convenção coletiva, como também a possibilidade desse empregado substituto ser afastado por demissão sem justa causa. Portanto a base de cálculo do Módulo 4 posto noturno é igual ao somatório do $(\text{MÓDULO 1} + \text{MÓDULO 2} + \text{MÓDULO 3}) \times \text{PERCENTUAL}$, forma correta de calculo do MODULO 4, Base de calculo =

3.1.8.1. Formula correta de calculo da planilha Subitem "A" (Substituto na cobertura de férias) FORMULA = MODULO 4 Percentual x $(\text{MODULO 1} + \text{MODULO 2} + \text{MODULO 3}) = 8,33\% \times (\text{REMUNERAÇÃO} + \text{ENCARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MATERIAIS E DIARIOS} + \text{PROVISÃO PARA RESCISÃO})$.

3.1.8.2. Subitem "B" (Substituto na cobertura de Ausencias Legais) FORMULA = MODULO 4 Percentual x $(\text{MODULO 1} + \text{MODULO 2} + \text{MODULO 3}) = 0,15\% \times (\text{REMUNERAÇÃO} + \text{ENCARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MATERIAIS E DIARIOS} + \text{PROVISÃO PARA RESCISÃO})$.

3.1.8.3. Subitem "C" (Substituto na cobertura de Licença Paternidade) FORMULA = MODULO 4 Percentual x $(\text{MODULO 1} + \text{MODULO 2} + \text{MODULO 3}) = 0,20\% \times (\text{REMUNERAÇÃO} + \text{ENCARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MATERIAIS E DIARIOS} + \text{PROVISÃO PARA RESCISÃO})$.

3.1.8.4. Subitem "D" (Substituto na cobertura de Ausencia por Acidente de Trabalho) FORMULA = MODULO 4 Percentual x $(\text{MODULO 1} + \text{MODULO 2} + \text{MODULO 3}) = 0,10\% \times (\text{REMUNERAÇÃO} + \text{ENCARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MATERIAIS E DIARIOS} + \text{PROVISÃO PARA RESCISÃO})$.

3.1.8.5. Subitem "E" (Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade) FORMULA = MODULO 4 Percentual x $(\text{MODULO 1} + \text{MODULO 2} + \text{MODULO 3}) = 0,15\% \times (\text{REMUNERAÇÃO} + \text{ENCARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MATERIAIS E DIARIOS} + \text{PROVISÃO PARA RESCISÃO})$.

3.1.8.6. Subitem "F" (Substituto na cobertura de Ausencia por doença) FORMULA = MODULO 4 Percentual x $(\text{MODULO 1} + \text{MODULO 2} + \text{MODULO 3}) = 0,10\% \times (\text{REMUNERAÇÃO} + \text{ENCARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MATERIAIS E DIARIOS} + \text{PROVISÃO PARA RESCISÃO}) = 0,10\% \times (2.982,71 + 2.350,10 + 292,59)$.

3.1.9. Seguindo a metodologia do Caderno Técnico, podemos constatar que os Módulo 1, 3 e Módulo 4 da planilha Diurna e Noturna da EMPRESA DIMIVIG VIGILANCA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA foram calculados ERRADOS, e ao realizar os devidos ajustes haverá MAJORAÇÃO do preço final ofertado, o que não é permitido pelas normas do instrumento convocatório.

Planilha de custos corrigida de acordo com a IN 05/2017 + IN 07/2018, (https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Cadernostecnicos/Cadernos2018/CT_VIG_AP_2018.pdf).

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

IV - DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

A empresa DIMIVIG a no que trata-se DA HABILITAÇÃO, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, a mesma apresentou atestado de capacidade técnica, que suprir a requisito do edital tais como tempo quantidade de posto uma vez que os atestados os atestados apresentados pela empresa tem informações distorcidas; 1.1 Cartório Vales o atestado não tem validade pois não contém a assinatura do representa da empresa, não identifica a quantidade de posto de serviços contratados...

1.2. O atestado referente ao contrato com 12 postos de serviços pela empresa EXECUTIVA, senhor pregoeiro fazer uma diligência solicitando NFS, como comprovação de que os serviços foram prestados.

1.3. O atestado referente ao contrato com a empresa PMZ a não se identifica a quantidade de postos de serviços nem data de inicio do mesmo, consta a penas a data de solicitado do referido atestado, pois não da implantação do serviço, o atestado não validade de comprovação técnica operacional.

1.4. O atestado referente ao contrato com a empresa saborear não tem validade pelo tempo que foi solicitado, o mesmo foi solicitado 20(vinte) dias, pois o inicio do com a empresa contratante, subitem 9.11.1.2.

1.5. O atestado referente ao contrato referente ao contrato com a secretaria de saúde do município e Estadual referente ao covid-19 , não tem tempo nem validade jurídica para somatória...

1.6. Atestado DSEI é uma variações de atestado de um único órgão com informações distorcidas, se a informação concreta de quantidade de posto de serviço, período de contratação, outro ponto que em um mesmo atestado é informado que o contrato e de 11(onze) postos de serviços, e três frases depois se afirmado 22(vinte e dois) postos de serviços, vejamos que a informação ela é um pouco contraditória, e os atestados são vários com do mesmo órgão DSEI com informações diferentes.

V - DO PEDIDO

5.1. Por todos os argumentos apresentados acima, fica demonstrado claramente que a RECORRIDA, não atendeu às exigências do instrumento convocatório, tanto quanto à PROPOSTA quanto à HABILITAÇÃO. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade, com finalidade de reconhecer o equívoco da decisão da classificação e habilitação da Recorrida.

5.2. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo nobre Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a justa decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Macapá-AP, 15 de Setembro de 2020.

ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA.
CNPJ: 20.183.424/0001 - 46.
ANDERSON SOARES MONTEIRO.
CPF sob o nº: 629.406.002-87.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap

Ref. Pregão nº 05/2020 Processo nº 23125.003838/2020-12

NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.500.531/0001-18, com sede nesta capital, sito Avenida São Pedro (Loteamento São José), nº 81, Bairro Boné Azul, CEP 68.909-535, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0001-70, localizada na rua Eliézer Levy, nº 152 – A, CEP. 68.908-183, na cidade de Macapá/AP, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Macapá, 14 de setembro de 2020.

NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada, recebida e aceita pelo pregoeiro, no dia 10/09/2020, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 15/09/2020, até às 23:59, terça feira, conforme indicado no sistema eletrônico do pregão, sendo, portanto, tempestivo.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DO MÉRITO

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.11 DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Segundo o item 9.11 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de serviço de serviços de vigilância armada 12x36 atestando que a empresa licitante possui aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano.

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Neste termos a previsão editalícia é no sentido de que o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica não inferior a um ano.

Pelo que se observa da documentação juntada pela licitante declarada vencedora (DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) os atestados de capacidade técnica juntados não comprovam o atendimento ao item 9.11.1 do Edital.

Foram juntados pela licitante declarada vencedora os seguintes atestados de capacidade técnica que não atendem a especificação do edital:

1 - Cartório Vales - contrato nº 02/2020. Referido atestado de capacidade técnica refere-se a contrato de prestação de serviço com vigência de um ano, portanto sem validade o atestado, pois em desrespeito ao Item 9.11.1.2, já que o contrato não atingiu um ano.

2 - Saborear Serviços - contrato nº 006/2019. Referido atestado de capacidade técnica refere-se a contrato de prestação de serviço com vigência de um ano, portanto sem validade o atestado, pois em desrespeito ao Item 9.11.1.2, já que o atestado foi emitido em 20 de maio de 2019, quando só podendo ser emitido após um ano da execução do serviço, segundo a norma editalícia. Observe-se que o documento atesta capacidade técnica com 20 dias de execução do serviço.

3 - Pemaza - contrato nº 0003/2019. Referido contrato é por demanda e não no regime 12 x 36 em turno de trabalho, portanto o atestado e contrato não comprovam ser referente ao objeto da licitação. Ademais referido

contrato indeterminado foi assinado em 15 de março de 2019 e 18 dias depois foi emitido o atestado de capacidade técnica, portanto também em desacordo com o item 9.11.1.2 do Edital.

4 - Executiva - contrato 009/2019. Referido atestado de capacidade técnica refere-se a contrato de prestação de serviços armado e desarmado, sem que exista especificação de quantos postos de serviços são armados e quantos desarmados, portanto sem que tenha a licitante comprovado por contrato ou certidão o quantitativo, sendo assim sem qualquer valor para comprovação do objeto da licitação que trata exclusivamente de postos de vigilância armados.

5 - UPA Zona Sul - Contrato nº 014/2020 UPA. Atestado de capacidade técnica e contrato apontam que a prestação de serviços é de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

6 - HCAMP 2 - Contrato nº 010/2020. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação é de 2 postos de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

7 - Santa Inês - Contrato nº 003/2020. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação é de 3 postos de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

8 - Hospital de Campanha Covid 1 - Contrato nº 014/2020HCAMP1. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação é de 2 postos de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

Os demais atestados de capacidade técnica que se referem a vigilância armada, objeto da licitação, observa-se o que segue:

9 - Hospital de Campanha Covid 3 Santana - Contrato nº 02/2020. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação de vigilância armada é de apenas 01 (um) posto de serviço.

10 - DSEI/AMP - Contrato 14/2019. A licitante apresenta diversos atestados de capacidade técnica que em verdade atestam a prestação de serviços em um único contrato (14/2019). Em referido contrato de prestação de serviços armado e desarmado, apenas 3 postos de serviço foram armados, tudo conforme contrato.

De tal modo a licitante comprovou apenas a prestação de serviços correspondente ao objeto da licitação de ínfimos 04 postos de serviços, ainda que somados. O que faz necessário que através do presente recurso seja a referida empresa desclassificada por não ter atendido o item 9.11. Qualificação Técnica, em especial o itens 9.11.1.2 9.11.1.7 e 9.11.1.8 do Edital.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8 e 8.5.4.1.2 DO EDITAL

A licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, descumpriu o item 8.5.4.1.2 do Edital quando apresentou planilha de custos com valor inferior ao fixado em convenção coletiva da categoria dos vigilantes, tornando assim a sua proposta inexequível devendo ser desclassificada nos termos do item 8.5.1.

Na planilha de formação da remuneração dos vigilantes, em desrespeito a norma coletiva deixou a licitante vencedora de observar a necessidade de inclusão do valor da hora extra noturna.

Como se observa da Convenção coletiva da Categoria além da hora extra noturna (intervalo intrajornada) existe a previsão de pagamento da hora extra noturna no valor de R\$ 258,91 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) porém a licitante lançou o valor de R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) em desrespeito a norma coletiva da categoria)

Abaixo segue a tabela de formação de preços do vigilante noturno da empresa DIMIVIG:

Como se observa da tabela de formação da remuneração da Convenção Coletiva (CCT SINDICATO) da Categoria dos Vigilantes, que respeita a previsão legal do adicional noturno os valores diferem do proposto pela licitante:

Como se observa a remuneração do vigilante noturno, segunda a norma coletiva atinge o valor de R\$ 3.372,30 (três mil trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) enquanto que o da licitante vencedora atingiu o valor R\$ 2.720, 94 (dois mil setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), restando evidente a necessidade de desclassificação da referida licitante. Ainda que o vale alimentação esteja lançado em outro campo da planilha da licitante deixou a mesma de lançar o valor correto referente ao adicional noturno, como já informado.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR/DESCCLASSIFICAR a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido à Autoridade Superior competente para análise e decisão final, segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Macapá-AP, 13 de setembro de 2020.

NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP (Representante Legal)

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP.

Pregão Eletrônico nº 006/2020
Processo Administrativo nº 23125.003838/2020-12

O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.110.682/0002-80, com sede na Rua Paraná, nº 990, Lote 05, Quadra 08, Setor 04 bairro Santa Rita, Macapá/AP, CEP 68.901-260 vem, perante V.Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1 DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

No mesmo sentido, a sessão 11 do Edital, mais especificamente na cláusula 11.2.3 institui que, admitido o recurso pelo Pregoeiro, o licitante tem o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em 11/09/2020, sexta-feira.

Neste sentido, o prazo final para apresentação do presente recurso é no dia 15/09/2020, terça-feira, razão qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido.

2 DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 006/2020 lançado pela Fundação Universidade Federal do Amapá, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância armada 12x36, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos, para atender o período de agosto a dezembro de 2020 no valor de R\$ 2.408,642,00 (dois milhões, quatrocentos e oito reais e seiscentos e quarenta e dois reais).

O critério de julgamento adotado é o menor preço global do grupo.

A licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA classificada em 1º lugar no item 01 e no item 02, porém, a mesma possui diversas falhas de apresentação de sua proposta, nos termos dos itens 8.5.2 e 8.5.3 do Edital, pois as planilhas de custo apresentam erros em sua composição alterando, assim, o valor final das bases de cálculo influenciando assim com o disposto no caderno técnico.

Nos itens 03 e 04 a empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA foi a vencedora, sendo que é possível verificar que sua proposta possui falhas com erros insanáveis, tendo em vista que os módulos dos encargos se encontram com cálculos errados em relação ao caderno técnico, o que impacta no valor final proposto.

Manifestada a intenção de recurso pela Recorrente, conforme se demonstra pela Ata de Sessão Pública, a Recorrente acusou intenção de recorrer afim de sanar algumas irregularidades presentes na habilitação das empresas licitantes. Vejamos:

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 01 e 02: DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.3 e 6.4, com as seguintes especificações:

a.1) Ausência de cálculo sobre a hora noturna: tendo em vista que o Edital indica que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, dentre eles, encargos trabalhistas, sendo que a proposta apresentada pela empresa não indica o cálculo da hora noturna reduzida, sendo contrário ao estipulado no caderno técnico

a.2) Erro no cálculo da planilha no submódulo 4.1, pois encontra-se em desacordo aos termos do caderno técnico do Amapá – SEGES/MP, tendo em vista que está calculada unicamente sobre a remuneração.

a.3) Indicadores de inexecutabilidade da proposta, pois os percentuais de taxa administrativa e lucro, encontram-se abaixo de 1,00% (um por cento), conforme se poder ler pelo módulo 6 – custos indiretos, tributos e lucro.

a.4) Apresentação de GFIP com Fator de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) igual a 0 (zero), porém, de modo contrário, nas planilhas apresenta no submódulo 2.2, C, RAT x FAP o percentual de 1,5 % sem fazer a devida comprovação do percentual indicado.

- b) Descumprimento ao subitem 12.9, 4, pois a empresa habilitada apresenta Certificado de Regularidade do FGTS com vencimento até 09/08/2020, sendo que a habilitação da empresa se deu em 18.08.
- c) Do descumprimento ao subitem 9.11.2 do Edital, tendo em vista que a empresa não comprova a manutenção do escritório nos termos do edital.
- d) Do descumprimento ao subitem 9.1.4 do Edital, considerando que a empresa DIMIVIG embora apresente declaração de subcondição e condição, na qual consta o valor de R\$ 1.974.182,46 (patrimônio líquido da empresa), de outro modo, junta apresentação de documentos de indicadores econômicos financeiros no valor de R\$ 107.076,43 (cento e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e três reais).

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 03 e 04: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

- a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.3 e 6.4 com as seguintes especificações:
- a.1) Erros no cálculo das planilhas, pois todos os módulos encontram-se calculados em desacordo com os parâmetros do caderno técnico do do Amapá – SEGES/MP, tendo em vista que está calculada unicamente sobre a remuneração, o que, conseqüentemente alcança o valor proposto pela empresa.
- b) Descumprimento ao subitem 9.10.2, tendo em vista que o balanço patrimonial não foi apresentado, haja vista que o exercício social apresentado pela empresa foi o de 2018, sendo que a presente licitação ocorre no ano de 2020, ou seja, pelo Edital, o último exercício social é 2019, o que não foi juntado pela empresa.
- c) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.1.5, tendo em vista que os atestados de capacidade apresentados pela empresa não são atestados por meio da juntada de cópia dos contratos que geraram os referidos atestados, violando assim, o item 10.10 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 SEGES/MP.
- d) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.2, tendo em vista que dentre os documentos de qualificação técnica requisitados pelo Edital, está a declaração de instalação de escritório da cidade de Macapá, ou na cidade de Santana/AP ou caso possua matriz, filial ou escritório deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

E assim, em 10/09/2020 foi aceita a intenção de recurso da Recorrente, vindo aos autos expor os motivos pelos quais as empresas DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA devem ser desclassificadas.

3 DO MÉRITO

No procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 09/2020, as fases do certame são invertidas com relação as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, logo, primeiro há a análise das propostas dos licitantes e somente depois há a habilitação do licitante detentor da melhor proposta.

Assim, após declarado qual licitante é vencedor do certame, abre-se prazo para o único recurso "licitatório" previsto nesta modalidade de licitação.

Portanto, este é o momento para que os demais licitantes apresentem seus recursos tanto com relação às propostas quanto com relação à habilitação.

Na situação em apreço, é possível observar que a proposta e os documentos de habilitação da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, declaradas como vencedoras do item 01 e 02, e item 03 e 04, respectivamente, no processo licitatório, possuem falhas insanáveis nos cálculos que impactam diretamente o resultado da proposta, vejamos:

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 01 e 02:
DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

- a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.3 e 6.4, com as seguintes especificações:

- a.1) Ausência de cálculo sobre a hora noturna:

Pela análise da proposta apresentada pela empresa DIMIVIG, em sua planilha de custos, é possível verificar a inexistência quanto ao cálculo da hora noturna reduzida, sendo que a cotação deste deve ser calculada utilizando a base de cálculo: salário base + adicional de periculosidade, nos moldes orientados pelo caderno técnico do Amapá – SEGES/MPOG.

Frisa-se ainda que pela cláusula décima terceira – serviço noturno da CCT apresentada na habilitação da empresa, é disposto o que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SERVIÇO NOTURNO -ALTERADA

Considerando o artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22h00m de um dia e as 05h00m do dia seguinte, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada a partir das 22h00m até às 05h00, será computado como hora noturna reduzida, conseqüentemente, será devido o pagamento de hora extra ou fração.

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que o cômputo da hora noturna reduzida é obrigatório para trabalho realizado no período noturno realizado, como é o serviço desempenhado pela categoria dos vigilantes. Além de tudo, por força de imposição legal, o cálculo da hora noturna reduzida deve ser aplicado, o que não se vislumbra no cálculo da empresa em questão.

Deste modo, a ausência do cálculo da hora noturna reduzida, acarreta em mudanças na proposta da empresa DIMIVIG, o que deve ser considerado, pois, ao não apresentar um item de fundamental importância que faz jus ao trabalhador, e impacta na proposta apresentada, a empresa incorre em descumprimento ao subitem 6.4 do Edital que dispõe que:

6.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Desta forma, diante da ausência do cálculo de uma verba trabalhista tão importantes e inerente à atuação do profissional vigilante, e pelo descumprimento do subitem 6.4 do Edital, bem como, da não obediência à cláusula décima terceira da CCT AP000006/2018, pugna-se pela inabilitação da empresa por ausência de cumprimento das disposições editalícias.

- a.2) Erro no cálculo da planilha no submódulo 4.1:

Ao analisar a planilha apresentada pela empresa, no submódulo 4.1 que fala acerca das ausências legais e calcula o substituto na cobertura de diversas categorias, verifica-se que o cálculo disponibilizado pela empresa DIMIVIG é

feito unicamente com base na remuneração, e ainda, em desacordo com os parâmetros do caderno técnico, que por sua vez, estipula que o cálculo serve para custear a reposição do profissional ausente. O cômputo é feito em dias, dispondo do tipo de direito assegurado ao trabalhador (férias, acidente de trabalho, consulta médica, etc.), utiliza-se a probabilidade de ocorrência da ausência, com base em dados estatísticos, a duração legal do afastamento, de acordo com a disposição legal, e inclui-se ainda, a proporção de dias afetados.

Exemplo utilizado pelo caderno técnico:

(Acidente de trabalho - 12x36h): $(0,0922 \times 15) \times 50\% = 0,6913$.

No cálculo utilizado pela empresa DIMIVIG, em sua planilha, demonstra-se apenas que a licitante apresenta como base a composição da remuneração, sem demonstrar a utilização da memória de cálculo utilizando a incidência, a duração legal e a proporção de dias afetados.

Os subitens 8.5.1 e 8.5.3 do Edital preveem que:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Sendo assim, a oferta apresentada pela empresa além de não ser precisa, limitada, rigorosa e transparente, descumprindo com os itens acima mencionados não comprova a adequada exequibilidade da proposta.

Observa-se assim, que a licitante dada como vencedora DIMIVIG encontra-se em desconformidade com o Edital em diversos pontos, motivo pelo qual, a r. decisão do Pregoeiro merece reforma, pois a empresa foi aprovada violando fortemente o princípio da Legalidade, orientador dos processos administrativos.

a.3) Indicadores de inexecuibilidade da proposta:

Outro ponto que merece análise e que viola fortemente os mencionados 8.5.1, 8.5.3 e 6.4 do Edital, diz respeito ao Lucro e Custos Indiretos apresentados pela empresa que chegam ao patamar de 0,500% e 0,284%, respectivamente, conforme módulo 6 da planilha apresentado pela empresa.

Tais porcentagens encontram-se abaixo do percentual de 1% (um por cento), o que deveras é incongruente, e demonstra, assim, fortes indícios de inexecuibilidade da proposta. Tais erros praticados pela candidata não foram reajustados, nem sequer corrigidos ou comprovados, seja por meio de notas fiscais, orçamentos, recebidos, documentos que fornecessem com clareza a anotação dos valores declarados nas planilhas, principalmente que justificassem um valor tão abaixo como este de 0,500% do Lucro.

Verifica-se assim que a proposta precisa ser precisa, limitada, rigorosa e transparente, porém, mais uma vez, observa-se que a empresa deixou de demonstrar como chegou ao cálculo ínfimo de um lucro tão raso em sua proposta.

Sr. Pregoeiro, é necessário atentar para a proposta da empresa DIMIVIG, tendo em vista que a mesma, ao apresentar falhas em sua planilha, não apenas corrompe e macula sua participação no certame, mas também induz o Sr. Pregoeiro e a Administração à erro, tendo em vista que ao estipula lucros e taxas em distorções, inclusive com o caderno técnico, a empresa poderá futuramente almejar a repactuação do contrato diante de preços manifestamente inexecuíveis.

O subitem 8.10 do Edital estipula que:

8.10. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Portanto, verifica-se assim, a manifesta existência de falhas na planilha apresentada pela licitante vencedora DIMIVIG, demonstrando incongruências que colocam em risco a própria exequibilidade da proposta apresentada, e insegurança ao objeto que será executado em favor da Administração, razão pela qual, pugna-se, mais uma vez, para que após análise deste tópico o Sr. Pregoeiro reforme sua decisão no sentido de desclassificar a empresa DIMIVIG do processo licitatório.

a.4) Apresentação de GFIP com Fator de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) igual a 0 (zero), em contradição com as planilhas apresentadas.

Importante analisar o fato de que a empresa DIMIVIG ao apresentar os comprovantes de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias (GFIP) ajusta o valor igual a 0 (zero), porém, de modo contrário, nas planilhas, a licitante apresenta o percentual de 1,50%, o que destoia em demasiado dos documentos apresentados. Ressalta-se ainda, que o percentual de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) 1,50% apresentado pela empresa em nenhum momento é comprovado, o motivo pelo qual, a utilização do percentual na planilha difere dos comprovantes das GFIPs apresentadas nos documentos da empresa.

A aplicação do percentual de RAT possui uma incidência grande nas planilhas apresentada pela empresa em relação ao cálculo de encargos e benefícios anuais, mensais e diários presentes no módulo 2, o que em valor nominal representa R\$ 48,75 (quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

O subitem 8.5.2 do Edital dispõe que:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

Desta feita, requer, Vsa., estimável consideração afim de que seja analisado o referente vício que impacta a planilha apresentada pela empresa DIMIVIG, e, conseqüentemente, viola o Edital nos termos acima apresentados.

a) Da apresentação de balanço patrimonial com Certidão de Regularidade do Profissional Contador vencida:

Verifica-se pelo documento de balanço patrimonial enviado DIMIVIG pela empresa em 2018, que a profissional contadora que assina o documento, emitiu a comprovação da Certidão de Regularidade Profissional em 06/03/2019 com validade até 31/03/2019.

Verifica-se assim, que a documentação apresentada pela empresa – balanço patrimonial do exercício de 2018 – é acompanhado da identificação do registro da profissional emitido em data posterior à realização do balanço, ou seja, o documento totalmente vencido.

Deste modo, pugna-se para que o Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão, a fim de analisar os documentos de habilitação da DIMIVIG e entenda a existência de vícios que induzem à desclassificação da empresa, pois, de modo evidente os documentos maculam todo o procedimento licitatório.

b) Do descumprimento ao subitem 9.11.2 do Edital.

O subitem 9.11.2 do Edital traz que:

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Macapá/AP, ou na cidade Santana/AP a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Em confronto com os documentos apresentados pela empresa DIMIVIG, não se verifica a existência de comprovação acerca da instalação de escritório na cidade de Macapá/AP ou na cidade de Santana, muito menos, a mesma comprova se possui matriz, filial ou escritório no local definido para a execução do contrato, ou mesmo comprova se haverá instalação/manutenção do local.

Desta feita, como requisito é de qualificação técnica, merece atenção, pois faz parte dos documentos de habilitação jurídica que devem compor os documentos de comprovação da empresa. Portanto, verifica-se assim, que ao não comprovar/fazer declaração de documentação no que tange à manutenção do escritório nos termos do subitem 9.11.2, pugna-se para que seja a empresa desclassificada, diante da ausência de um documento salutar para sua regular habilitação do processo.

c) Do descumprimento ao subitem 9.1.4 do Edital.

O subitem 9.1.4 do Edital diz que:

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art.31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993).

Esta previsão estipula como necessidade de apresentação de comprovação líquida de 10(dez) % do valor total estimado para contratação, por parte das empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

A comprovação de balanço patrimonial é de suma importância para que não haja prejuízo à Administração Pública no decorrer do contrato, comprovando que a licitante tem condições de arcar com todos os custos provenientes da execução do serviço.

Pois bem, a empresa DIMIVIG, ao apresentar documento de subcondição e condição, na qual, comprova patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no valor de R\$ 1.974.182,46 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Porém, de outro modo, a empresa junta apresentação de documentos indicadores econômicos financeiros no valor de R\$ 107.076,43 (cento e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e três reais), contrariando assim, a declaração feita pela empresa.

Se formos tirar pela análise da comparação das documentações, fica evidente que a DIMIVIG faz declaração falsa ao apresentar o documento de comprovação de subcondição e condição, pois, a empresa deveria apresentar comprovar um patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, de R\$ 5.780.739,10 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos) * 10% = R\$ 578.073,91 (quinhentos e setenta e oito mil, setenta e três reais e noventa e um centavos), o que pela lógica, e pautando-se no documento de balanço patrimonial da empresa, a mesma possui patrimônio líquido de apenas R\$ 107.076,43 (cento e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e três centavos), demonstrando assim, que a mesma não possui o requisito mínimo referente a qualificação econômico-financeira para contratação com a administração. Deste modo, Sr. Pregoeiro, pugna-se para que seja analisado com cautela estas informações, pois a empresa não faz jus à participação, nem sequer à habilitação no certame, considerando que a mesma não cumpre com o requisito mínimo insculpido no subitem 9.10.4 do Edital.

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e ela não poderá se esquivar. Sabe-se que nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, o que torna as partes responsáveis envolvidas executoras dos instrumentos que regem o certame. A Lei n. 8666/93 reconhece a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, o qual deve ser efetivado, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Sendo assim, tal arguição merece ser levada em consideração, na qual demonstra-se mais uma vez que a Recorrida deixou de cumprir com um requisito salutar para sua habilitação, violando o subitem 9.10.4 do Edital, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento, deixando pendente o requisito de qualificação econômico-financeira.

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 03 e 04:
PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.2, 8.5.3 e 6.4 com as seguintes especificações:

a.1) Erros no cálculo das planilhas

O subitem 8.5 e 8.5.3 do Edital dispõe que:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

Os subitens acima orientam que será desclassificada a proposta ou lance vencedor que contenha vício insanável ou

ilegalidade; pois bem, a empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ao apresentar suas planilhas de custo e formação de preços calcula os encargos sociais sobre o valor da remuneração de R\$ 2.361,32 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme demonstra-se pelo módulo 1 das planilhas.

O caderno técnico, de modo contrário, dispõe que os cálculos de cada encargo social precisam ser calculados de maneira única, nos quais, incide sobre cada encargo um percentual.

Ao utilizar a remuneração como parâmetro para os cálculos dos encargos sociais, o licitante impacta diretamente o valor da proposta final, ou seja, o valor proposto pela empresa ao final, não corresponde ao valor que de fato irá custear a Administração Pública ao pactuar o contrato com o licitante.

Portanto, a não utilização do caderno técnico como parâmetro para construção das planilhas que irão demonstrar o valor da proposta que será aceita pela Administração Pública, acarreta em vício insanável, isto é, que não é capaz de ser modificada, tendo em vista que a participação da empresa se encontra maculada deste o momento do oferecimento da proposta.

Desta feita, em atenção ao Princípio da Legalidade e atenção ao Princípio do Instrumento Convocatório, este reconhecido pela Lei n. 8.666/93, nos moldes da seguinte redação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Pugna-se portanto, pelo reconhecimento deste vício insanável, a fim de que a empresa PATENTE, habilitada nos itens 3 e 4 seja desclassificada por violar fortemente o edital nos termos do 8.5 e 8.5.2, ao não utilizar como parâmetro técnico o caderno técnico no Amapá, no qual estipula-se o modo de cálculo de cada incidência de encargos sociais.

b) Descumprimento ao subitem 9.10.2

O subitem do edital nos termos do 9.10.2 diz que:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como requisito da qualificação econômico-financeira, temos no subitem acima, a obrigação de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, porém, a empresa PATENTE apresenta como documento de balanço patrimonial o correspondente ao exercício de 2018, o que não condiz com o estipulado do edital convocatório, que dispõe que deve haver apresentação do último exercício profissional, ou seja, o de 2019.

A lei 8.666/93, em seu art. 31 estipula a redação acerca da apresentação do referido documento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Deste modo, a solicitação do balanço patrimonial da empresa é legítima, e está pautada na Lei acima. A apresentação deste documento é preponderante à demonstração da capacidade financeira da empresa licitante, coma finalidade garantir o cumprimento adequado da prestação do serviço que será pactuado.

Nestes termos, verifica-se que ante a não apresentação de um documento salutar que precisa ser apresentado pela empresa, a mesma seja desclassificada, pois não comprova documento habilitatório, nos termos 9.10.2.

c) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.1.5

Dentre os documentos apresentados pela empresa vendedora, temos os atestados de capacidade técnica, que por sua vez, não são corroborados/atestados por meio da apresentação das cópias dos contratos correspondentes, o que viola evidentemente o item 9.11.1.5 do Edital, vejamos:

9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

A empresa apresenta 7(sete) atestados, sem nem sequer apresentar cópia do contrato que deu suporte à contratação.

Ora, Sr. Pregoeiro, no mínimo este fato associado à circunstância de que não foi apresentado qualquer cópia dos contratos que comprovam a existência dos atestados, bem como o endereço atual das contratantes, e o local em que são prestados os serviços, é no mínimo duvidoso, além de evidente violador no subitem 9.11.1.5 do Edital, bem como o item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MP.

Importante ressaltar, Sr. Pregoeiro, que além do Edital prever, a necessidade de apresentação por parte deste atestado, serve não somente como segurança para Administração Pública averiguar e atestar o requisito de capacidade técnica da empresa, mas também é um requisito que deve ser cumprido por todos de modo a garantir o tratamento isonômico dos participantes, em estrito cumprimento da Lei.

A Lei 8.666/93 é enfática e orienta que acerca da qualificação técnica no seguinte sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e ela não poderá se

esquivar. Sabe-se que nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, o que torna as partes responsáveis envolvidas executoras dos instrumentos que regem o certame. A Lei n. 8666/93 reconhece a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, o qual deve ser efetivado, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Sendo assim, tal arguição merece ser levada em consideração, na qual demonstra-se mais uma vez que a Recorrida PATENTE deixou de cumprir com um requisito salutar para sua habilitação, qual seja, a capacidade técnica, violando o subitem 9.11.1.5 do Edital, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento.

d) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.2

Analisemos mais uma vez o que diz o subitem 9.11.2 do Edital traz que:

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Macapá/AP, ou na cidade Santana/AP a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Assim como a recorrida DIMIVIG, em confronto com os documentos apresentados pela empresa PATENTE também não se verifica a existência de comprovação acerca da instalação de escritório na cidade de Macapá/AP ou na cidade de Santana, muito menos, a mesma comprova se possui matriz, filial ou escritório no local definido para a execução do contrato, ou mesmo comprova se haverá instalação/manutenção do local.

Desta feita, como requisito é de qualificação técnica, merece atenção, pois faz parte dos documentos de habilitação jurídica que devem compor os documentos de comprovação da empresa. Portanto, verifica-se assim, que ao não comprovar/fazer declaração de documentação no que tange à manutenção do escritório nos termos do subitem 9.11.2, a empresa não faz jus à sua classificação, e deve assim ser desclassificada, diante da ausência de um documento salutar para sua regular habilitação do processo.

4 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para reformar a decisão do Pregoeiro que determinou a habilitação das empresas: DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, sendo assim desclassificada do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2020.

Termos em que pede deferimento.

Macapá/AP, 15 de setembro de 2020.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
CNPJ nº 14.110.682/0002-80

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Referência: Pregão Eletrônico Nº 00006/2020-000

A Empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à CNPJ: 28.242.540/0001 – 09, estabelecida na Cidade de Santana, Estado do Amapá, sito a ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, CEP. 68.904-630, representada por intermédio de seus representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; e do subitem 13.1.1, alínea "a" do edital em referência, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em decorrência da DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, que injustamente INABILITOU a empresa Recorrente, mesmo não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação necessária à comprovação de Capacitação Técnica, constante nas exigências do subitem 9.11, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão acatando a intenção do recurso foi proferida em XX de setembro de 2020.

O Ato Convocatório prescreve que: "11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." (grifo nosso)

E o artigo 44º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, prescreve:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Considerando que a contagem de prazos exclui o dia do início e inclui o dia do termo final, temos que o início do prazo deve iniciar em XX de setembro e finda-se em XX de setembro.

De toda sorte, a recorrente prefere apresentar, já antecipadamente, suas razões.

Assim, é possível concluir pela tempestividade do presente.

II – DOS FATOS

A empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2020, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância armada 12x36, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Sendo vencedora com o menor valor no Lote I, tendo sua proposta desclassificada com o seguinte fundamento, conforme relatório:

Em atenção as exigências do subitem 9.11, a licitante PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, apresentou acervo técnico comprovando prestação de serviços de 8 postos, com 27,7 meses de serviços. Foi desconsiderado o acervo referente ao contrato com a Companhia de Eletricidade do Amapá, posto que o mesmo está em execução e não alcançou o mínimo de 12 meses exigidos no edital. O acervo é incompatível com as exigências para o Lote I. Portanto a proposta será recusada para esse lote, porém o acervo é compatível para os Lotes III e IV;

Ocorre que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa, assim assegurando o cumprimento das finalidades

da licitação, que são: (1) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para a UNIFAP e (2) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

III - RAZÕES RECURSAIS

III A – DAS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre, que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme exigência do presente Edital, nos moldes do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, trata-se de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

No que tange a Qualificação Técnica, a documentação solicitada deve se restringir a contemplar as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos na Lei de Licitações, em seu Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nossos)

E não somente o § 5º do Art. 30 da Lei 8.666, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de prazos como faz o presente Edital, como também o Art. 37 da mesma lei assim rege:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

Ao compulsarmos a Legislação e o Edital, é simplório perceber, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, que houve afronta a Lei de Licitações, quando no subitem 9.11.1.2 do Edital, requer como requisito para habilitação, Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo, demonstrando que a licitante prestou ou presta serviços de vigilância privada, armada ou desarmada, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos que serão necessários para suprir a demanda da contratação. Bastaria unicamente transcrever as exigências, pertinentes à Qualificação Técnica, elencadas no Art. 30 da Lei de Licitações que, sem dúvidas, restariam atendidos os requisitos legais.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)" (grifos próprios)

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)" (grifos próprios)

É extremamente perigoso criar obstáculos para que as empresas não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que esta conceituada instituição, estivesse respaldada pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (grifo nosso)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, in verbis:

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (grifos próprios)

Nesse sentido são os Acórdãos do TCU nº 2760/2012-Plenário – TCU e nº 1095/2018-Plenário, pois o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, vejamos:

Acórdão 2760/2012-Plenário

Enunciado

É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho.

Acórdão 1095/2018-Plenário

Enunciado

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Para evidenciar ainda mais este posicionamento em recente decisão o Excelentíssimo Doutor Juiz Antônio Ernesto Amoras Collares, Juiz Titular da 3ª. Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que nos autos do Processo nº. 0027080-14.2019.8.03.0001 preferiu a seguinte decisão:

O Edital do Pregão no 020/2019 - CCL/SEGOV/PMM, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Macapá, desconsiderou esse regramento, ao estabelecer quantitativos mínimos.

Veja-se: “9.11.1 Experiência mínima de 1 (UM) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão”. Insta, ainda, ressaltar que, tratando-se de licitação, toda limitação deve ser interpretada à luz do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que dá a verdadeira amplitude aos objetivos insertos na norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Destarte, admite-se a exigência de comprovação de experiência, mas se proíbe que o edital condicione a essa experiência dados quantitativos que frustrem o caráter competitivo, como ocorre na hipótese em relação à impetrante.

Num juízo prévio de cognição sumária, presente se acha o “fumus boni iuris”, consiste na alegação de inobservância da regra insculpida no art. 30, II e § 4o, da Lei no 8.666/93, que estabelece critérios objetivos de qualificação técnica e que devem ser observadas pela Administração.

Por sua vez, o “periculum in mora”, está evidenciado pelo risco de se causar ao direito da impetrante dano senão irreparável mais de difícil ou incerta reparação, concluindo o pregão eletrônico ou adjudicado o objeto do certame em favor outra empresa, diante do vício caracterizado, se a pretensão da autora for reconhecida apenas por ocasião do julgamento do mérito, quando o procedimento já estaria concluído. Ex positis, presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, comprovada - de plano - a violação ao direito líquido e certo, DEFIRO a liminar para determinar e ordenar a SUSPENSÃO imediata da licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, regido pelo Edital no 020/2019 - CCL/SEGOV/PMM – PA 0277/2019 - SEMSA/PMM, tornando nulas e sem efeito as exigências contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.1.4 do Edital. Faculto à autoridade coatora, nos termos da CF e lei específica, revogar o ato impugnado aplicando o princípio da autotutela, tornando sem efeito o ato de inabilitação da impetrante e demais concorrentes, por suposta violação aos itens indicados. Expeça-se mandado liminar, que deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista. Dê-se ciência à autoridade coatora e à Procuradoria Geral do Município. Após ao MP para manifestação.

Intimem-se.

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309). (grifos próprios)

Para Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária" (grifos próprios)

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar.

O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (grifos próprios)

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

"A probidade tem o sentido de honestidade, boafé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. (2001, p. 195)." Ainda, segundo Carvalho Filho: Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível."(2001, p.195). (grifos próprios)

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo, demonstrando que a licitante prestou ou presta serviços de vigilância privada, armada ou desarmada, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos que serão necessários para suprir a demanda da contratação, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Não obstante a UNIFAP exigir de maneira restritiva o quantitativo mínimo de 50% dos postos como forma de qualificação técnica.

A assertiva anterior pode ser, facilmente, constatada nos registros do Sistema Comprasnet, dessa forma, a Recorrente comprovou o quantitativo mínimo de 50% do total de postos do item 01, o qual contempla 12 postos.

Desta forma, a empresa Recorrente foi inabilitada equivocadamente no certame, pois apresentou sua qualificação técnica de acordo com a exigência do edital (item 9.11.1), para tanto enviou 07 (sete) atestados de capacidade técnica-operacional.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A redação do item 9.11.1, se dá de maneira objetiva e afasta a possibilidade de qualquer outra interpretação ou subjetivismo, pois ao definir os critérios de habilitação, demonstrou clareza sobre qual objeto foi exigido os 50%. Cumpre destacar que a Recorrente juntou todos os documentos necessários à sua habilitação no certame, devendo todos os documentos e informações serem considerados para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

A Lei 8.666/93, que dispõe regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, senão vejamos: "Art. 41 - A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Cabe assim ressaltar, que a Administração não deve desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (SUBLINHAMOS)

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)

Então está bem claro que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Enriquece e fortalece nosso requerimento, os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvia Zannella Di Pietro,

“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Direito Administrativo, 17ª Ed. Atlas, 2004)

III B – DA POSSIBILIDADE DA SOMATÓRIA DOS ATESTADOS

Durante a sessão do Pregão, o ilustre Pregoeiro inabilitou a ora Recorrida, por não ter, supostamente, atendido às exigências habilitatórias no tocante ao acervo técnico para o Grupo 1, o que, data máxima vênua, não é verdade como está vastamente demonstrado nesta peça, pois Vossa Senhoria em sua manifestação ao narrar os prazos de execução do contrato evidenciou que a nossa empresa utilizando-se do benefício da somatória dos atestados preenchem todos os requisitos de habilitação.

Vejamos o relatório de Vossa Senhoria mais uma vez;

Em atenção as exigências do subitem 9.11, a licitante PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, apresentou acervo técnico comprovando prestação de serviços de 8 postos, com 27,7 meses de serviços. Foi desconsiderado o acervo referente ao contrato com a Companhia de Eletricidade do Amapá, posto que o mesmo está em execução e não alcançou o mínimo de 12 meses exigidos no edital. O acervo é incompatível com as exigências para o Lote I. Portanto a proposta será recusada para esse lote, porém o acervo é compatível para os Lotes III e IV;

Ocorre que a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do presente Edital, comprovando assim em seu somatório, a competência para execução dos serviços ora licitados.

Acredita-se que este Pregoeiro tenha avaliado cada atestado de forma unitária, sem considerar válido o seu somatório. E o somatório é medida legal e amparada inclusive na Jurisprudência do TCU conforme poderemos constatar abaixo, pois já é pacificado que quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, assim deve ser feito.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Veja-se trechos da decisão:

"[Voto]
(...)

Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado." (Grifo Nosso)

Para trazermos uma discursão maior sobre o tema, trazemos mais algumas jurisprudências do E. Tribunal de Contas da União, onde assegura o somatório de atestados nos seguintes termos, in verbis:

"Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário". Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012."

Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Portanto diante de todos os fatos narrados esta recorrente com as somatória de todos os atestados comprovam estar executando a mais de um ano, como também comprovam o números de postos exigidos no edital, desta forma, não pode ser excluído o atestado de capacidade técnica da Companhia de Eletricidade do Estado do Amapá - CEA, pois excluir mesmo da somatória dos atestado, seria ir contra o ordenamento pátrio ferindo o princípio da busca da proposta mais vantajosa e o da Isonomia, que hoje é o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União que permite a somatória e proíbe o excesso de formalismo por parte da administração, para que se evite trazer prejuízo ao erário público que é o caso em tela. Pois o que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

II C - DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.

Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE -DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO -DES PROPORCIONALIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE-CONCESSÃO DA SEGURANÇA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF -RMO

1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório -à vista da sua própria finalidade -que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877.

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ –MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.[...]3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. STJ –MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU –Decisão 570/1992 –Plenário.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo -risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências, ainda que Vossa Senhoria entenda que há alguma diversidade, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras conjecturas, pois a sua habilitação em nada compromete a segurança e a idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, pois a mesma apresentou diversos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do presente Edital, comprovando assim em seu somatório, a competência para execução dos serviços ora licitados. Portanto, senhor pregoeiro com o devido respeito solicitamos a Vossa Senhoria que faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente finalidade.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que atendemos rigorosamente as

exigências constantes no edital.

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a RECORRENTE, cumpriu com todas as exigências contidas no referido edital, resguardando assim a Lei nº 8.666/93 e o entendimento Eg. Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa habilitada e que o certame possa dar prosseguimento.

Ressaltamos por fim que as decisões do Tribunal de Contas da União devem ser respeitadas pelos gestores no âmbito da União, Estados e Municípios, conforme contidas na súmula nº 222, transcrita abaixo;

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação através do seu pregoeiro reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nestes Termos,

Pedi deferimento,

Macapá-AP, 14 de setembro de 2020.

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - PP.
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

Fechar

Recorrente: Patente Empresa de Segurança Eireli EPP

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a recusa de sua proposta por apresentar acervo incompatível com as exigências do edital;

Manifestação

I - Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II – O edital é bem claro no subitem 9.11.1.2, quando assim determina:

9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

O Atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia de Eletricidade do Amapá é de 12 meses e está em plena execução, logo não atende a exigência do subitem 9.11.1.2 do edital.

Os demais atestados apresentados pela recorrente, em nosso entendimento, atendem as exigências do edital, porém são insuficientes em seus quantitativos mínimos exigidos no edital.

É fato que não existe nos autos, qualquer manifestação da recorrente, no sentido de impugnar o edital, pela exigência do subitem 9.11.1.2.

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento

Pregoeiro

Recorrente: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a proposta da recorrida, por erros a menor no cálculo na planilha de custo e formação de preços, bem como no acervo incompatível com as exigências do edital;

Manifestação

I – Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II - Cabe ressaltar que a planilha de custo e formação de preços foi analisada pelo Contador Responsável da Instituição.

Como pregoeiro responsável pela fase externa desse certame, acatamos parcialmente a manifestação do Contador, que não vislumbrou erros na planilha, que a torne inexequível.

Sem entrar o mérito de cada questionamento da recorrente, referente a planilha, cabe destacar o determinado no subitem 8.4 do edital, com a seguinte redação:

8.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Na análise técnica anexa ao processo, fica claro a possibilidade de exequibilidade da proposta da recorrida. Possíveis erros na planilha, cabe ao responsável pela proposta, arcar com o ônus, durante a execução do futuro contrato.

Existe uma vasta jurisprudência do TCU versando sobre erros no preenchimento de planilhas custos e formação de preços. Desatacamos a manifestação do Min. Valmir Campelo no acórdão 187/2014 – Plenário: ***É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.***

O excesso de formalismo não pode ofuscar objetivo maior da administração pública que é a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública

III – Atendendo ao que determina a legislação em vigor e buscando sanar qualquer dúvida, realizamos diligência sobre o acervo apresentado pela recorrida.

Em relação ao lote I, objeto da análise em tela, a recorrida apresentou vários atestados de capacidade técnica. Destes, desconsideramos os seguintes atestados:

Todos os contratos firmados com a contratante IBGH, uma vez que os mesmos estão a **menos de 12 meses de execução e o prazo de vigência de 12 meses;**

Contrato 20/2020 – Cartório Vales: **menos de 12 meses executados e o contrato está em execução.**

Os demais contratos somam 25 postos, totalizando 1329 dias.

O edital é claro quando veda o somatório de tempo de serviço executado inferior a um ano, exceto se o contrato foi executado em sua totalidade, ou seja, o tempo de vigência do contrato for inferior a 12 (doze) meses.

É fato que no acervo apresentado pela recorrida, consta no mesmo atestado, vigilância armada e desarmada. No contrato, não é possível separar o quantitativo armado do desarmado, fato pelo qual consideramos a totalidade de postos apresentado no atestado para fins de habilitação como acervo técnico. Ressaltamos novamente que o Objetivo do certame é buscar a melhor proposta para a administração pública.

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento

Pregoeiro

Recorrente: NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a proposta da recorrida, por apresentar acervo incompatível com as exigências do edital e erros no cálculo na planilha de custo e formação de preços.

Da Manifestação

I – Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II – Atendendo ao que determina a legislação em vigor e buscando sanar qualquer dúvida, realizamos diligência sobre o acervo apresentado pela recorrida.

Em relação ao lote I, objeto da análise em tela, a recorrida apresentou vários atestados de capacidade técnica. Deste desconsideramos os seguintes atestados:

Todos os contratos firmados a contratante IBGH, uma vez que os mesmos estão em execução e o prazo de vigência é de 12 meses.

Contrato 20/2020 – Cartório Vales: menos de 12 meses executados e o contrato está em execução.

Os demais contratos somam 25 postos, totalizando 1329 dias.

O edital é claro quando veda o somatório de tempo de serviço executado inferior a um ano, exceto se o contrato foi executado em sua totalidade, ou seja, o tempo de vigência do contrato for inferior a 12 (doze) meses.

É fato que no acervo apresentado, consta no mesmo atestado de vigilância armada e desarmada. No contrato da recorrida, não é possível separar o quantitativo armado do desarmado, fato pelo qual consideramos a totalidade apresentada no atestado para fins de habilitação como acervo técnico. O Objetivo do certame é buscar a melhor proposta para a administração pública.

III - A planilha de custo e formação de preços foi analisada pelo Contador Responsável da Instituição.

Como pregoeiro responsável pela fase externa desse certame, acatamos parcialmente a manifestação do Contador, que não vislumbrou erros na planilha, que a torne inexecutável.

No subitem 8.4 do edital, assim determina:

8.4. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Na análise técnica, fica claro a possibilidade de executabilidade da proposta da recorrida. Possíveis erros na planilha, cabe ao responsável pela proposta, arcar com o ônus dos possíveis erros na planilha, durante a execução do futuro contrato.

Existe uma vasta jurisprudência do TCU versando sobre erros no preenchimento de planilhas custos e formação de preços. Desatacamos a manifestação do Min. Valmir Campelo no acórdão 187/2014 – Plenário: ***É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.***

O excesso de formalismo não pode ofuscar objetivo maior da administração pública que é a proposta mais vantajosa para a administração.

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento

Pregoeiro

Recorrente: O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a proposta da recorrida, por erros no cálculo na planilha de custo e formação de preços, bem como índices contábeis e acervo incompatível com as exigências do edital;

Manifestação

I – Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II - Cabe ressaltar que a planilha de custo e formação de preços foi analisada pelo Contador Responsável da Instituição, e encontra-se anexa aos autos para consulta pública.

Como pregoeiro responsável pela fase externa desse certame, acatamos parcialmente a manifestação do Contador Responsável, que não vislumbrou erros na planilha, que a torne inexecutável.

No subitem 8.4 do edital, assim determina:

8.4. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Na análise técnica da proposta da recorrida, não existem parâmetros técnicos e legal para constatar sua inexecutabilidade. Possíveis erros na planilha, cabe ao responsável pela proposta, arcar com o ônus, durante a execução do futuro contrato.

Existe uma vasta jurisprudência do TCU versando sobre erros no preenchimento de planilhas custos e formação de preços. Desatacamos a manifestação do Min. Valmir Campelo no acórdão 187/2014 – Plenário: ***É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.***

O excesso de formalismo não pode ofuscar objetivo maior da administração pública que é busca da proposta mais vantajosa para a administração pública

III – Atendendo ao que determina a legislação em vigor e buscando sanar qualquer dúvida, realizamos diligência sobre o acervo apresentado pela recorrida.

Em relação ao lote I, objeto da análise em tela, a recorrida apresentou vários atestados de capacidade técnica. Destes, desconsideramos os seguintes atestados:

Todos os contratos firmados com o IBGH, uma vez que os mesmos possuem menos de 12 meses execução e o prazo de vigência é de 12 meses;

Contrato 20/2020 – Cartório Vales: menos de 12 meses executados e contrato em execução.

Os demais contratos somam 25 postos, totalizando 1329 dias de serviços executados.

O edital é claro quando veda o somatório de tempo de serviço executado inferior a um ano, exceto se o contrato foi executado em sua totalidade, ou seja, se o tempo de vigência do contrato for inferior a 12 (doze) meses.

É fato que no acervo apresentado pela recorrida, consta no mesmo instrumento a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada. No contrato apresentado, não é possível separar o quantitativo armado do desarmado, fato pelo qual consideramos a totalidade de postos apresentado no atestado para

fins de habilitação como acervo técnico. Ressaltamos novamente que o Objetivo do certame é buscar a melhor proposta para a administração pública.

IV – Quanto aos índices contábeis questionados pela recorrente, consta no balanço apresentado que todos os Indicadores Econômicos Financeiros são iguais a 1 e seu Patrimônio Líquido é R\$ 1.470.000,00, compatível com as exigências do edital.

Deixamos de nos manifestarmos sobre a proposta da licitante PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, por não ser objeto dessa manifestação.

V – Consta no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, documento apresentado pela recorrida, que o endereço da empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA é na Rua ELIEZER LEVY, 152-A, município de Macapá/AP

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento
Pregoeiro